



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

HUGO MOISÉS DE OLIVEIRA NUNES

**MECANISMOS CONTRATUAIS DE RESOLUÇÃO DE
IMPASSES NA SOCIEDADE LIMITADA COM DOIS SÓCIOS
IGUALITÁRIOS**

Salvador
2023

HUGO MOISÉS DE OLIVEIRA NUNES

**MECANISMOS CONTRATUAIS DE RESOLUÇÃO DE
IMPASSES NA SOCIEDADE LIMITADA COM DOIS SÓCIOS
IGUALITÁRIOS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito da Faculdade Baiana de Direito e Gestão,
como requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Ermiro Ferreira Neto

Salvador
2023

HUGO MOISÉS DE OLIVEIRA NUNES

**MECANISMOS CONTRATUAIS DE RESOLUÇÃO DE
IMPASSES NA SOCIEDADE LIMITADA COM DOIS SÓCIOS
IGUALITÁRIOS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito pela Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2023.

Em memória de Jurandir Moisés.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de deixar aqui registrado meus sinceros agradecimentos à todos os docentes os quais tive contato, que colaboraram e influenciaram na minha jornada e na minha evolução até aqui.

Agradeço também a minha família, que me deu o apoio necessário para que tudo isso fosse possível. Assim como à todos os meus amigos que me deram incentivo e apoio durante esse caminho. Especialmente à minha amiga Clara Maria – que tive o prazer de conhecer na graduação, e ao meu amigo de longa data, Giovanni Motta, que sempre me ouviram e me questionaram, auxiliando nas minhas reflexões.

Por fim, ao meu orientador, Ermiro, que confiou no meu trabalho.

“Devemos promover a coragem onde há medo, promover o acordo onde existe conflito, e inspirar esperança onde há desespero”.

Nelson Mandela

RESUMO

A presente monografia busca analisar os mecanismos de resolução de impasses entre sócios de sociedades limitadas, chamados “deadlock provisions”. Sob o fundamento principal de que há outras formas de solucionar conflitos societários que não a via judicial, especialmente pela necessidade de brevidade, propomos o estudo das previsões legais importadas do direito estrangeiro e que podem ser inseridas no acordo de quotistas. Essas previsões buscam auxiliar os sócios a sanar eventuais questões controvertidas na administração ou gestão da sociedade limitada. Há um enfoque maior para a sociedade limitada com participação igualitária dos sócios, uma vez que, por ausência de controle definido, a tomada de decisões pode ser mais morosa, colocando em risco a continuidade da atividade empresarial. Além disso, em virtude da participação igualitária, a via judicial pode ser a única *ratio* para esse grupo societário. Portanto, entende-se que as cláusulas de *deadlock provisions* podem ser essenciais dentro do acordo de sócios nessa modalidade de sociedade, visando, justamente, auxiliar as partes a chegar num consenso célere.

Palavras-chave: sociedade limitada; *deadlock provisions*; participação igualitária dos sócios.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the mechanisms for resolving deadlocks between partners in limited liability companies, also known as deadlock provisions. Based on the main premise that there are other ways to resolve corporate conflicts besides the judicial route, especially due to the need for brevity, we propose to study the legal provisions imported from foreign law that can be included in the shareholder agreement. These provisions seek to assist the partners in resolving any controversial issues in the management or administration of the limited liability company. There is a greater focus on the limited liability company with equal participation of partners, since the lack of defined control can make decision-making slower, putting the continuity of the business activity at risk. Furthermore, due to equal participation, the judicial route may be the only recourse for this type of corporate group. Therefore, it is understood that deadlock provisions clauses may be essential within the shareholder agreement in this type of company, aiming precisely to assist the parties in reaching a swift consensus.

Keywords: *limited liability company; deadlock provisions; equal participation of the partners.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC	Código Civil
CJF	Conselho da Justiça Federal
CCom	Código Comercial
Lei de S/A	Lei de Sociedades Anônimas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DAS SOCIEDADES POR QUOTAS	18
2.1 CARACTERÍSTICAS	21
2.1.1 A liberdade de organização	25
2.1.2 Regência supletiva	28
2.2 DAS SOCIEDADES LIMITADAS COM DOIS SÓCIOS IGUALITÁRIOS	31
2.2.1 Especificidades da sociedade sem controle definido	31
2.2.2 O controle baseado no consenso	33
3 ACORDO DE QUOTISTAS	34
3.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS	34
3.2 VALIDADE JURÍDICA	37
4 DOS IMPASSES ENTRE SÓCIOS	40
4.1 EXEMPLOS	40
4.1.1 A quebra da <i>affectio societatis</i>	40
4.1.2 Diferenças nas estratégias de negócios	41
4.1.3 Interesses ignorados	42
4.1.4 Diferença na contribuição para o negócio	42
4.1.5 Retenção de informação	43
5 MECANISMOS CONTRATUAIS DE RESOLUÇÃO DE IMPASSES	44
5.1 <i>DEADLOCK PROVISIONS</i>	45
5.1.1 Cláusula de mediação e arbitragem	46
5.1.2 Cláusulas de Bloqueio	49
5.1.3 Direito de preferência	50
5.1.4 Direito de Primeira Oferta	51
5.1.5 Opções de compra e venda (<i>put and call options</i>)	52
5.1.6 Cláusula de <i>shotgun (Russian Roulette)</i>	53
5.1.7 Cláusula texana (Texas shoot-out) e Cláusula Mexicana (Mexican shoot-out)	54
5.2 EXCLUSÃO POR JUSTA CAUSA	57
6 CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

A história das sociedades empresárias no Brasil remonta ao período colonial, quando foram estabelecidas as primeiras atividades econômicas organizadas. No entanto, o surgimento das sociedades empresárias, tal como as conhecemos hoje, ocorreu apenas no século XIX, com o processo de industrialização e a criação de empresas em larga escala.

As Ordenações Filipinas e legislação complementar faziam menção às pessoas coletivas, porém, o Código Comercial de 1850, ainda que tenha disposto sobre companhias e sociedades comerciais, não trazia previsões sobre pessoa jurídica. Somente com o Código Civil de 1916 foi que “se consignou que a ‘pessoa jurídica tem existência distinta da dos seus membros’”¹.

O CC de 1916 subdividiu as pessoas jurídicas em de direito público e de direito privado. Estas, elencadas no art. 16, podiam ser sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações; sociedades mercantis e partidos políticos².

As sociedades empresárias no Brasil se caracterizam por uma grande diversidade, desde pequenas empresas familiares até grandes corporações multinacionais. A legislação brasileira prevê diferentes tipos societários, como sociedade anônima, sociedade limitada, empresa individual de responsabilidade limitada, entre outros, cada um com suas particularidades e formas de gestão. Atualmente, o CC de 2002 prevê, enquanto pessoas jurídicas de direito privado as associações, sociedades, fundações, organizações religiosas e partidos políticos³.

Segundo José Luis Nogueira Matias, “as sociedades empresariais são o instrumento, por excelência, de realização de atividades econômicas na sociedade

¹ KUGLER, Hebert Morgenstern. **Acordo de sócios na sociedade limitada**: Existência, validade e eficácia. Dissertação (Mestrado em Direito) - PUC-SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/5892/1/Herbert%20Morgenstern%20Kugler.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2023

² BRASIL. Lei nº 3.701, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 mar. 2023

contemporânea, sendo a sua principal vantagem o não necessário comprometimento do patrimônio dos sócios participantes”⁴.

Além disso, é importante pontuar que o empreendedorismo em nosso país é e tem se tornado cada vez mais forte. São inúmeras empresas arquivadas todos os dias nas juntas comerciais ao redor do Brasil e isso só tem crescido. É indiscutível que o direito societário é fundamentado na autonomia da vontade dos sócios e tem como prerrogativas a livre iniciativa a liberdade de exercício das atividades econômicas. Deste modo, considerando que a escolha dos sócios na gestão da sociedade é essencial para o andamento dos negócios, em primeiro momento, não haveria motivo que justificasse a interferência nos atos de gestão da sociedade

A estabilidade das sociedades empresárias, e a consecução de suas finalidades, dependem, sem dúvidas, de que os sócios possam controlar os rumos e o destino da sociedade, mesmo que não exerçam a gestão de forma direta⁵.

A globalização e evolução dos meios de produção, meios de negócios, nos levou a uma crescente modernização das dinâmicas empresariais. O boom do empreendedorismo surge, ao nosso ver, quando a evolução capitalista chega a níveis irreversíveis de desigualdades, o que levou muitos trabalhadores a se desenvolverem por conta própria. De acordo com José Carlos Assis Dornelas⁶, uma das vertentes do empreendedorismo no país é, justamente, pautada na necessidade do indivíduo que se vê desempregado e sem alternativas, criando novas formas de sustento.

Entretanto, no caso de um impasse entre os sócios, ou até mesmo com algum terceiro, estes podem recorrer ao Poder Judiciário, de forma preventiva ou contenciosa, para questionar as ações do sócio administrador que prejudicam os seus interesses ou os interesses da companhia. Buscando solução para controvérsias já existentes ou para prevenir a ocorrência de uma situação prejudicial.

A sociedade limitada é uma das formas mais comuns de organização empresarial, utilizada por empreendedores para reunir recursos e desenvolver atividades econômicas. Em uma sociedade limitada com apenas dois sócios, um

⁴ MATIAS, João Luis Nogueira. Sociedade Limitada: Evolução e Função Econômica. **Revista Jurídica da FA7**, v. 7, 2010, p. 107. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/53651>. Acesso em: 14 abr. 2023.

⁵ PAULINO, Daniella Bernucci. **Intervenção Judicial na administração de Sociedades Empresárias: entre a Livre Iniciativa e a Preservação Da Empresa**. Belo Horizonte: Expert, 2021. p. 20, 22, 26.

⁶ DORNELAS, José Carlos Assis. **Transformando ideias em negócios**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

impasse nas decisões pode se tornar um grande obstáculo para o sucesso do negócio.

Deste modo, descumprida às disposições do Código Civil, ou no caso de sociedades limitadas com regência supletiva da Lei das Sociedades Anônimas, descumpridas as previsões da Lei de Sociedades Anônimas, instaurando-se um impasse entre os sócios sobre a permanência de um deles como gestor, ou das medidas por este praticadas, torna-se viável a busca por intervenção judicial para auxílio na condução dos negócios da sociedade.

Cumpra-se destacar que pode haver dois tipos de intervenção judicial, a primeira, que impacta diretamente na vida societária, e a outra, com impacto na gestão – podendo resultar na destituição do administrador e nomeação de um gestor pelo juiz, mesmo que contra a vontade dos sócios.

A cultura do litígio repercute no consciente social a ideia de que todo conflito precisa ser judicializado e discutido sob a forma de uma deliberação coercitiva e imperativa, sob a lógica adversarial vencedor-perdedor.⁷ Nas palavras de Kazuo Watanabe, a cultura da sentença se caracteriza como

[...] a mentalidade forjada nas academias e fortalecida na práxis forense é aquela já mencionada, de solução adjudicada autoritativamente pelo juiz, por meio de sentença, mentalidade essa agravada pela sobrecarga excessiva de serviços que têm os magistrados. Disso tudo nasceu a chamada cultura da sentença, que se consolida assustadoramente. Os juízes preferem proferir sentença ao invés de tentar conciliar as partes para a solução amigável dos conflitos. Sentenciar, em muitos casos, é mais fácil e mais cômodo do que pacificar os litigantes e obter, por via de consequência, a solução dos conflitos⁸

Deve-se ter consciência de que na lide processual, na maioria das vezes, não há satisfação dos verdadeiros interesses do jurisdicionado. Não basta resolver apenas a lide processual, se os interesses que motivam as partes litigantes não forem resolvidos. O foco do Poder Judiciário no modelo adversarial e na solução

⁷ SALLES, Carlos Alberto. **Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada**. In: FUZ, Luiz et al. (coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Moreira*. São Paulo: 2006. p. 786.

⁸ WATANABE, Kazuo. *A Mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil*. In: **Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 5, 7, 15.

heterocompositiva não trata o conflito social, apenas busca dirimir as controvérsias da demanda, o que não promove a efetiva pacificação social⁹

O poder comunicativo é a única fonte de legitimação do Estado de direito, e este só se exerce “argumentativamente”, através de um procedimento institucionalizado baseado no princípio do discurso, que só se desenvolve sob condições ideais de diálogo, permitindo a participação de todos os envolvidos. Desta maneira, nenhum órgão colegiado e, muito menos os juízos monocráticos, podem pretender interpretar construtivamente o direito.

O poder jurisdicional não é hierarquicamente superior ao poder comunicativo. Não cabe a jurisdição submeter-se apenas para si o poder comunicativo, pois este é a fonte de toda a legitimação do direito¹⁰. Nesse cenário, pode-se afirmar que:

[...] um dos grandes desafios do Poder Judiciário, no século XXI, consiste em combater a posição singularista de que para cada conflito de interesse só pode haver uma solução correta – a do magistrado, que, sendo mantida ou reformada em grau recursal, se torna a „verdadeira solução“ para o caso. A ideia de que o jurisdicionado, quando busca o Poder Judiciário, o faz na ânsia de receber a solução de um terceiro para suas questões, vem, progressivamente, sendo alterada para uma visão de Estado que orienta as partes a resolverem, de forma mais consensual e amigável, seus próprios conflitos e, apenas excepcionalmente, como última hipótese, se decidirá em substituição às partes¹¹

Desta maneira, a jurisdição deve atuar em caráter subsidiário, quando o conflito não puder ser resolvido por outros métodos consensuais disponíveis. Mas pela prevalência da cultura do processo e principalmente da sentença, instaurou-se o falso ideal social de que os métodos alternativos de solução de conflitos, são alternativos, apenas vislumbrando como possível solução correta e coerente, o processo jurisdicional e a sentença¹².

Assim, surge como alternativa, pensarmos na possibilidade de, quando da constituição de uma sociedade limitada, que as partes estabeleçam, por livre e espontânea vontade, um instrumento jurídico que configura formas de resolução

⁹ BACELLAR, Roberto Portugal. O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos. In: **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.p. 32, 35.

¹⁰ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Direito e racionalidade comunicativa: a teoria discursiva do direito no pensamento de Jurgen Habermas**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 212.

¹¹ SOUZA, Aiston Henrique de; et al. **Manual de Mediação Judicial**. 5.ed. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2016. p. 29.

¹² GRINOVER, Ada Pellegrini. A Inafastabilidade do Controle Jurisdicional e Uma Nova Modalidade de Autotutela (Parágrafos Únicos dos Artigos 249 e 251 do Código Civil). 10. ed. São Paulo: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, 2007. p. 14.

mais rápidas e efetivas para eventuais impasses. Através do acordo de quotistas, os sócios de uma limitada podem instituir regras e normas para tornar a vida em sociedade mais tranquila.

Ao abrir a curiosidade para entender também o problema do outro, o outro também passa a ser empático, questionando-o para entender, e não para tentar vencer. Trazendo a compreensão da situação antes de resolver o problema, afinal, é necessário compreender qual o problema geral, e quais os problemas individuais. Porque o problema é dinâmico e individual, cada sujeito pode estar ofendido com coisas diferentes e específicas, sobre o mesmo contexto¹³

Esse instrumento pode ser utilizado nas limitadas com dois ou mais sócios de forma a ajudar na governança daquela empresa, chamadas de “sociedades limitadas 50:50”. Para além disso, entende-se ser mais do que necessária sua existência quando falamos das sociedades limitadas com participação igualitárias dos sócios, uma vez que, no caso de conflitos, a via de resolução principal é a judiciária.

Para conseguir conciliar os interesses de ambas as partes, é importante que ao propor opções para solucionar o impasse, as partes busquem opções criativas que visem ganhos mútuos. Com o estabelecimento de solução de impasses - chamadas no presente trabalho de *deadlock provisions*, os sócios podem, de forma célere, resolver conflitos e preservar a continuidade da empresa, se for esse o principal objetivo. Propostas que satisfaçam os interesses do sócio que propõe, mas também considerem os reais interesses do outro, sem dúvidas terão maiores chances de aceitação e resolução do impasse.

Os mecanismos contratuais de resolução de impasses ganham importância, uma vez que podem ajudar a prevenir e solucionar conflitos entre os sócios. Assim, o objetivo desta monografia é analisar os mecanismos contratuais de resolução de impasses na sociedade limitada com dois sócios igualitários, considerando as particularidades desse tipo societário e as possibilidades de prevenção e resolução de conflitos.

O primeiro capítulo volta-se a fazer um breve apanhado histórico acerca das sociedades por quotas, também chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou, somente, sociedades limitadas. Entendemos ser

¹³ JONATHAN, Eva; PELAJO, Samanta. **Mediação de Conflitos**. 1. ed. Bahia: Juspodivm. 2016. p. 180, 189.

importante retomar um pouco na história para compreender as razões de ser e constituição desse modelo societário.

Ainda no capítulo um, abordaremos a regência supletiva da legislação que versa sobre sociedades anônimas, como forma de complementar as lacunas deixadas pelo legislador quando da elaboração do capítulo do CC que trata sobre as limitadas. Por fim, propusemos um olhar específico sobre as sociedades limitadas sem controle definido, expondo suas vantagens e desvantagens principais.

O capítulo dois apresenta um dos instrumentos mais relevantes quando da constituição de uma sociedade limitada: o acordo de quotistas. Esse documento é indispensável para garantir a estabilidade e a governança da empresa, especialmente em sociedades com mais de um sócio. Legalmente válido, conforme será demonstrado, pode trazer muitos benefícios para a sociedade e, especialmente, prever regras e normas para gestão da limitada, principalmente no que tange a resolução de conflitos, que são gerados pelos mais diversos motivos.

No capítulo três, trazemos à tona os principais pontos de impasses entre os sócios de uma limitada. A importância de discutir-se esse assunto se dá em razão entender quais são os pontos de tensão dentro da sociedade e em como isso pode acarretar na utilização das *deadlock provisions*, para, por fim, no capítulo de fechamento, propormos uma reflexão sobre a utilização desse instrumento.

O quarto e último capítulo apresenta efetivamente os instrumentos denominados *deadlock provisions*, apontando as principais cláusulas dessa modalidade de resolução de conflitos, objetivando trazer uma análise sobre como eles operam e quais as vantagens de inseri-los no acordo de quotistas da sociedade limitada.

Pretende, assim, o trabalho a ser desenvolvido, investigar e demonstrar os arranjos que dão a suposta sustentação jurídica ao negócio e o direito aplicado frente a essas modalidades de resolução de conflitos, importadas do direito estrangeiro.

Este estudo fará uso de uma metodologia de pesquisa bibliográfica, referente as sociedades limitadas, acordo de sócios e acordo de quotistas; motivos de impasses entre os sócios e as *deadlock provisions*; legislativa, analisando o Código Civil, propondo uma reflexão acerca da viabilidade não só das previsões acerca da sociedade limitada, mas também sobre a regência supletiva da Lei de Sociedades

Anônimas e o conteúdo do acordo de quotistas, buscando observar a aplicabilidade das *deadlock provisions* no âmbito jurídico brasileiro.

2 DAS SOCIEDADES POR QUOTAS

A dinâmica das sociedades, até o século XIX, era dividida entre as sociedades de pessoas simples constituição e responsabilidade limitada e as sociedades anônimas de responsabilidade limitada, porém que tinham constituição complexa¹⁴. Segundo narra Marlon Tomazette, ao fim do século XIX, um novo tipo societário emergiu, visando atender as necessidades da época: assegurar responsabilidade limitada aos sócios, sem a complexidade da sociedade anônima¹⁵.

Na mesma linha, Alfredo de Assis Gonçalves Neto explica que houve o aumento do “interesse na criação de um novo tipo societário que permitisse aos sócios (i) não depender da autorização governamental para sua criação, (ii) reduzir formalismos, e (iii) gozar da limitação de sua responsabilidade relativamente às operações sociais”¹⁶.

Esse novo modelo societário ficou conhecido como sociedade limitada, cujo origem encontra-se no direito inglês e, posteriormente, na legislação alemã, em meados dos anos 1890, com diversas características, entre elas

(i) natureza mercantil; (ii) valor mínimo de capital para sua constituição; (iii) valor mínimo para cada quota de participação; (iv) entrada inicial de, no mínimo, $\frac{1}{4}$ do valor de cada quota; (v) livre cessão de quotas, salvo disposição contratual proibitiva; (vi) exclusão do sócio inadimplente; (vii) responsabilidade dos sócios limitada ao valor da respectiva quota de participação e, existindo bens para a formação do capital social, pela *plus valia* a eles eventualmente atribuída¹⁷

Primeiro difundida pelos países europeus, o Brasil introduziu a sociedade limitada em sua legislação através do Decreto nº 3.708 de 1919. Com apenas 19 artigos e muito criticado durante sua vigência, em razão das brechas, o Decreto nº 3.708/19 nunca sofreu qualquer alteração.

Entende-se que, à época, o legislador apresentou um tipo societário que garantia a responsabilidade dos sócios apenas pelo capital investido, acolhendo as cláusulas *intuitu personae* que estavam presentes nos contratos sociais das

¹⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria geral e direito societário**. 9. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 442.

¹⁵ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria geral e direito societário**. 9. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 442.

¹⁶ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 996 a 1.195 do Código Civil**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2007, p. 298.

¹⁷ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 996 a 1.195 do Código Civil**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2007, p. 299.

empresas pequenas e médias, permitindo-se às partes, supletivamente, a estipulação no contrato social de cláusulas próprias das sociedades de capitais¹⁸.

O princípio da livre iniciativa se mostra como um relevante para entendermos tais configurações. Nas palavras de Henrique Viana

a livre iniciativa é um dos princípios constitucionais fundamentais da República Federativa do Brasil, e, também, um dos fundamentos da ordem econômica. Dessa forma, ela fundamenta toda a estrutura dos ideais de liberalismo econômico, que circundam toda atividade empresarial e, ainda, possui relevante destaque econômico constitucional [...] A livre iniciativa garante ao ser humano o direito de atuar livremente no segmento econômico que preferir e, ainda, assegura ao proprietário a liberdade de dispor de seus bens, da maneira que melhor lhe aprouver.¹⁹

Desta forma, somente com a chegada do Código Civil de 2002, as sociedades limitadas passaram a ser detalhadamente mais disciplinadas²⁰. Ainda assim, a legislação atual ainda é considerada escassa, mesmo com a regência supletiva da Lei de Sociedades Anônimas e a utilização das previsões vinculadas a Sociedade Simples, como será demonstrado.

Ao contrário do atual cenário, quando surgiu, em meados dos anos 20, expõe José Matias

a sociedade limitada representava menos de 1% (um por cento) das sociedades existentes no direito nacional, representando as sociedades anônimas, aproximadamente 9% (nove por cento) e as sociedades de pessoas em torno de 90% (noventa por cento), com grande predomínio da sociedade em comandita simples²¹.

Ainda segundo o autor

Em 1940, com a edição do Decreto Lei 2627, nova lei das sociedades por ações, também centrada nas companhias fechadas, a sociedade limitada já representava, aproximadamente, 22% (vinte e dois por cento) das sociedades, as sociedades anônimas em torno de 17% (dezessete por cento) e as sociedades de pessoas pouco mais da metade das sociedades existentes.²⁷ Foi expressivo o crescimento da utilização da sociedade limitada, sobretudo pela atração dos pequenos e médios negócios, motivados pelo baixo custo, grande flexibilidade e restrição da responsabilidade dos sócios. Em 1970, a sociedade limitada já representava

¹⁸ LOBO, Carlos Augusto da Silveira. A lei de regência das sociedades limitadas no Código Civil de 2002. In: **Revista Brasileira de Direito Comparado**, v. 25, p. 307-313, Rio de Janeiro, jul. 2004. Disponível em: <[www.idclb.com.br/revistas/25/revista25%20\(15\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/25/revista25%20(15).pdf)>. Acesso em: 11 abr. 2023.

¹⁹ PEREIRA, Henrique Viana. **A Função Social da Empresa**. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. 2010. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PereiraHV_1.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023

²⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria geral e direito societário**. 9. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 443.

²¹ MATIAS, José Luis Nogueira. **A função social da empresa a composição de interesses na Sociedade Limitada**. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Universidade de São Paulo. São Paulo. 2009.

mais de 70% (setenta por cento) das sociedades existentes, com redução substancial do número de sociedades de pessoas, sendo flagrante que a sociedade limitada havia sido eleita como formato preferido para pequenos e médios negócios²².

Segundo o Governo Federal do Brasil, somente em 2021, foram criadas mais de quatro milhões de novas empresas, com aumento de 20% (vinte por cento) em relação ao ano de 2020²³. Desta forma, a junção de modernização das relações e negócios e globalização e as consequências desses fatores nos demonstram que o Brasil vivenciou, ao longo das últimas décadas, um aumento exponencial no número de empresários, nos mais diversos ramos, abstraindo obstáculos comerciais e culturais, rompendo paradigmas e produzindo riqueza para a sociedade.

Hoje, a sociedade limitada é a segunda modalidade societária mais utilizada no Brasil, ficando atrás apenas do empresário individual. Segundo o boletim do 3º quadrimestre de 2022²⁴, levantado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e apresentado através do Mapa de Empresas, as sociedades limitadas representavam 29,4% das empresas no Brasil.

Ainda, destacou-se que o número de sociedades limitadas aumentou nos últimos meses em detrimento da queda dos registros da antiga Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Entende-se que esse fenômeno ocorreu em razão de a Lei nº 13.874/2019 possibilitar a abertura de sociedade limitada somente com um sócio²⁵. De acordo com José Luis Nogueira Matias

A sociedade limitada é o tipo preferido dos indivíduos para a realização de pequenos e médios negócios. Recentemente, tem se tornado estrutura útil à realização de grandes empreendimentos. A justificativa para a grande aceitação social deste formato decorre das vantagens que a sua regulação sempre ofereceu, como a restrição da responsabilidade dos sócios,

²² MATIAS, José Luis Nogueira. **A função social da empresa a composição de interesses na Sociedade Limitada**. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Universidade de São Paulo. São Paulo. 2009.

²³ **Brasil bate recorde e fecha 2021 com mais de 4 milhões de empresas abertas**. Governo do Brasil, 16 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/fevereiro/brasil-bate-recorde-e-fecha-2021-com-mais-de-4-milhoes-de-empresas-abertas#:~:text=Foram%204.026.776%20novos%20empreendimentos,divulgado%20pelo%20Minist%C3%A9rio%20da%20Economia>. Acesso em: 25 mai. 2022

²⁴ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **Mapa de Empresas. Boletim do 3º quadrimestre de 2022**. 20 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-3o-quadrimestre-2022.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

²⁵ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **Mapa de Empresas. Boletim do 3º quadrimestre de 2022**. 20 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-3o-quadrimestre-2022.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

estrutura ágil, liberdade dos sócios etc., bem como em razão de que o ordenamento nacional não delimita o espaço econômico próprio para cada um dos formatos existentes, permitindo aos indivíduos que façam a sua opção quanto ao meio adequado de realizar atividades econômicas. Aos operadores econômicos de pequeno e médio porte, a opção pela sociedade limitada é natural em razão das dificuldades que encontrariam com a estrutura pesada, os custos e controle governamental típico das companhias, mesmo quando companhias fechadas. Eventual opção pela sociedade anônima seria viável juridicamente, mas poderia ser inviabilizada economicamente. O formato de companhia, por si só, por exemplo, a configuração como microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma da Lei Complementar 123/2006 Já em relação aos empreendimentos de grande porte, o formato societário da sociedade limitada torna-se atrativo para as sociedades que não demandem a captação de recursos no mercado de valores mobiliários, sobretudo em consequência do menor custo decorrente do menor formalismo exigido para este formato, quando em comparação com a sociedade anônima.²⁶

Apesar de preservar certa liberdade e autonomia aos sócios da sociedade limitada, a regulamentação estabelecida pelo Código Civil de 2002 ampliou consideravelmente o conjunto de regras estruturais rígidas, estabelecidas por normas cogentes. Essas normas refletem os novos valores predominantes, que reconhecem a existência de interesses maiores na sociedade limitada além dos interesses exclusivos dos sócios.

2.1 CARACTERÍSTICAS

Sendo a segunda espécie societária mais registrada no país, pode-se elencar diversas razões de ser para esse fenômeno. De acordo com Fábio Ulhoa Coelho²⁷, as duas características principais para esse fato são a limitação da responsabilidade dos sócios e a contratualidade. A primeira delas possibilita o empreendedorismo sem colocar o patrimônio pessoal em risco. A segunda característica, dispõe aos sócios a reger a sociedade nas disposições de suas vontades, sem tanta rigidez como ocorre na sociedade anônima.

A Sociedade Limitada tem seu regime jurídico disciplinado pelo CC, em capítulo próprio (Parte Especial, Livro II, Título II, Subtítulo II, Capítulo IV), que compreende os artigos 1.052 a 1.087, e, em caso de omissões deste capítulo, pelas normas do capítulo reservado às sociedades simples (Parte Especial, Livro II, Título

²⁶ MATIAS, João Luis Nogueira. Sociedade Limitada: Evolução e Função Econômica. **Revista Jurídica da FA7**, v. 7, 2010, p. 114-115. Disponível em:

<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/53651>. Acesso em: 14 abr. 2023.

²⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 180.

II, Subtítulo II, Capítulo I), dos artigos 997 a 1.038, conforme previsão contida no caput do artigo 1.053 do mesmo diploma legal. Além disso, há a possibilidade de regência supletiva da Lei de Sociedades Anônimas.

Contudo, não existe uma definição legal do que significa “sociedade limitada” dentro do CC. Sua nomenclatura, em verdade, diz respeito à responsabilidade de seus sócios. Consoante explana Alfredo de Assis Gonçalves Neto

A sociedade limitada não é definida pelo Código Civil que, no art. 1.052, restringe-se a apontar sua principal característica, que é a limitação da responsabilidade dos sócios ao valor de suas respectivas quotas e, em caráter solidário, até a integralização do capital social [...] A sociedade limitada pode ser considerada como um tipo intermediário entre as sociedades de capital e as sociedades de pessoas, pois das primeiras tem a limitação da responsabilidade dos sócios e das segundas a conformação contratual²⁸

Seu nome empresarial, seja composto por firma ou denominação, precisa, necessariamente a expressão “limitada” - abreviada ou por extenso, sob pena de caracterizar responsabilidade solidária e ilimitada aos administradores, conforme previsto no art. 1.158, §3º do CC. De acordo com Marlon Tomazette, a ausência da expressão “LTDA” pode levar a crer que se trata de uma sociedade de nome coletivo, alterando o regime de responsabilidade dos sócios²⁹.

O capital social da sociedade limitada é constituído pela junção das contribuições dos sócios e é destinado para a realização do objeto social. Pode ser formado por dinheiro ou bens, sendo vedada a contribuição em prestação de serviços³⁰. Além disso, o capital social só poderá ser alterado através de alteração do contrato social. O aumento, é condicionado à integralização total do capital social inicialmente subscrito, vide art. 1.081 do CC. Já a diminuição, é admitida no caso de perdas irreparáveis após a integralização e no caso de capital excessivo, conforme art. 1.082 do CC.

De acordo com Marlon Tomazette, o capital social, especialmente no que tange a terceiros “faz surgir o princípio da estabilidade ou variabilidade condicionada

²⁸ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 996 a 1.195 do Código Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2007, p. 300.

²⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: Teoria geral e direito societário. 9. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 449.

³⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 mar. 2023

do capital social, isto é, o capital social só pode ser alterado se obedecidas determinadas condições”³¹.

Com a contribuição para o capital social, os sócios adquirem as quotas de participação que são nada mais que a divisão do capital social. Não há limite para o capital ou para a participação societária. O capital social poderá ser dividido em qualquer número de quotas. Gladston Mamede explica que

as quotas serão iguais ou desiguais, conseqüentemente, em função do seu valor. É indiferente se a participação de um sócio em 30% do capital de uma sociedade, cujo valor total é de R\$ 100.000,00, seja representada por quota única no valor de R\$ 30.000,00 (havendo outra quota de R\$ 70.000,00 ou duas quotas, uma no valor de R\$ 25.000,00 e outra no valor de R\$ 20.000,00), ou 30 quotas no valor de R\$ 1.000,00, 20 no valor de R\$ 1.500,00 e, até, quotas em valores distintos³².

Em relação as quotas, é importante que os participantes da sociedade determinem o seu valor expresso na moeda corrente nacional e que cuidem, também, da integralização dessas quotas. Ainda que não seja necessário o desembolso instantâneo do valor correspondente à quota societária, sendo lícito o pagamento parcial, escalonado ou não, a inobservância da integralização total pode trazer conseqüências.

Caso o capital social não seja totalmente integralizado, poderá a maioria dos sócios indenizar e excluir o sócio remisso, aplicando a possibilidade de reduzir-lhe a quota ao valor já realizado, conforme prevê parágrafo único do art. 1.004 do CC. Podem, os sócios, ainda, no caso do sócio remisso, tomar a quota para si ou “transferi-la excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas”³³.

Sendo um tipo que combina as vantagens das sociedades de capitais e das sociedades de pessoas, a sociedade limitada é lida como uma sociedade híbrida, pois, de acordo com o caso concreto, pode ter caracteres diferentes.

³¹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria geral e direito societário**. 9. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 451.

³² MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias**, volume 2. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 318.

³³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 mar. 2023

Uma característica importante ao tratarmos de sociedades, é a *affectio societatis*. De acordo com Erasmo França e Marcelo Vieira Von Adamek, historicamente

a *affectio societatis* não surgiu como pretense elemento constitutivo ou genético do contrato de sociedade, mas somente como traço (e, diríamos nós, como um dos possíveis traços) a diferenciar a sociedade da comunhão, em especial do *consortio inter fratres* – a mais antiga forma de comunhão acidental ou involuntária entre herdeiros (a comunhão universal de bens entre os *fili familias*, que se formava com a morte do *pater familias*)³⁴

Doutrinariamente, no país, a *affectio societatis* se consagrou enquanto a intenção de constituição de uma sociedade. José Marcelo Martins Proença, nessa linha, entende que

a *affectio societatis* é formada por dois elementos: fidelidade e confiança. A fidelidade está ligada ao respeito à palavra dada, à vontade expressada por ocasião da constituição da sociedade ainda que o quadro de membros desta se tenha modificado. Já a confiança diz respeito à ligação entre os sócios, os quais devem colaborar para a realização de um interesse comum.³⁵

O art. 981 do CC é o texto legislativo vinculado a *affectio societatis* que prevê que “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”³⁶

Porém, analisam Erasmo França e Marcelo Vieira Von Adamek que há um grande problema no conceito da *affectio societatis*, pois, segundo os autores, o equívoco se inicia

quando se procura responder à indagação sobre o que a expressão significa. É que, traduzida literalmente, ela é oca e desprovida de alcance, pois o elemento voluntário existe em todo e qualquer contrato, sendo que, para o tradutor, a expressão latina conduz ao paradoxo de pretender caracterizá-la como sendo a intenção, o ânimo, a vontade de constituir sociedade. Contudo, como bem observou Joseph Hamel, semelhante tradução leva a um chocante e inegável círculo vicioso, pois ‘o contrato de

³⁴ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Affectio Societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*. In: **Direito societário contemporâneo**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002402268>. Acesso em: 15 abr. 2023.

³⁵ PROENÇA, José Marcelo Martins. A Exclusão de Sócio nas Sociedades Limitadas. In: **Direito societário: Tipos Societários**. FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins (coord.). São Paulo: Saraiva, 2009. Série GVlaw, p.178.

³⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 mar. 2023

sociedade não pode ter por critério uma *affectio societatis* que seja 'a vontade de constituir uma sociedade'³⁷

Desta forma, os autores tecem diversas críticas a este entendimento consolidado no Brasil, especialmente no que tange a suposta necessidade de a *affectio societatis* constituir elemento do contrato social. Tendo sido colocada enquanto um elemento imprescindível para constituição societária, eles entendem que, pelo contrário, a *affectio societatis* “não se traduz num elemento essencial autônomo, ou espécie de consentimento, diversa da exigida para a celebração de qualquer negócio jurídico, nem tampouco possui alguma conotação excepcional”³⁸.

2.1.1 A liberdade de organização

Uma característica de extrema relevância para os fins do presente trabalho é a possibilidade de liberdade de organização das sociedades limitadas. Nas palavras de Marlon Tomazette, “a sociedade limitada regular é uma pessoa jurídica e como tal é dotada de uma vontade própria, expressa pelos sócios em reunião ou assembleia”³⁹.

A liberdade organizacional das sociedades limitadas pode, por certo, ser atribuída a omissão da legislação. Como vimos, há a possibilidade de utilização subsidiária das previsões aplicadas às Sociedades Simples, assim como aplicação supletiva da Lei de Sociedades Anônimas. Conforme Marcelo Leite e Daniel Araújo

[...] a Constituição brasileira alçou a livre iniciativa à categoria de fundamento não apenas da ordem econômica, mas de toda a República, elevando-a a grau de valor intrínseco de todo o arcabouço jurídico-pátrio, com observância impositiva às funções executiva, legislativa e jurisdicional do Estado. Sendo fundamento, a livre iniciativa tem a natureza de causa, razão de ser da ordem econômica constitucional. Seu exercício envolve a franca escolha do objeto, da forma, do lugar e do tempo do exercício de empresa, permitindo-se a livre articulação dos fatores de produção e a natural escolha de quem administrará a sociedade⁴⁰

³⁷ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Affectio Societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*. In: **Direito societário contemporâneo**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002402268>. Acesso em: 15 abr. 2023.

³⁸ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Affectio Societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*. In: **Direito societário contemporâneo**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002402268>. Acesso em: 15 abr. 2023.

³⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria geral e direito societário**. 9. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 457.

⁴⁰ LEITE, Marcelo e ARAÚJO, Daniel. Considerações preambulares sobre a atuação e escolha dos administradores judiciais em conflitos societários. In: **CONPEDI/UFPB**; Paraíba, 2015. p. 192, 194, 195, 196.

O princípio da livre iniciativa, está consolidado como regra, sendo exceção a intervenção do Estado no mercado, que deve se restringir à fiscalização, incentivo e planejamento. Nesta linha, Carlos Gomes apresenta algumas características deste instituto que são relevantes para entender como ele se vincula à constituição de uma sociedade

o direito à livre iniciativa, enquanto direito à criação de empresa (isto é, o direito de empreender) e à sua gestão de forma autônoma, o qual compreende: (a) a liberdade de investimento ou de acesso, a qual se traduz no direito de escolha da atividade econômica a desenvolver, (b) a liberdade de exercício e de organização da empresa, ou seja, a liberdade de determinar como será desenvolvida a atividade, incluindo-se a forma, qualidade, quantidade e o preço dos produtos ou serviços a serem produzidos, c) a liberdade de contratação ou liberdade negocial, por meio da qual são estabelecidas de forma livre e isonômica as relações jurídicas e seu conteúdo, e (d) a liberdade para concorrer, isto é, o direito ao exercício da atividade econômica em um sistema de livre concorrência, sem que entraves sejam impostos pelo poder público ou pelo poder (econômico) privado⁴¹.

Voltando à sociedade limitada, sendo ela uma sociedade híbrida, os sócios possuem opções sobre como a sociedade será regida - se como uma sociedade de pessoas ou sociedade de capital. Seguindo essa linha, Kugler

É de pessoas a sociedade na qual a vinculação dos sócios baseia-se no *institui personae*, isto é, 'na confiança que cada um dos sócios deposita nos demais. Nestas sociedades, a pessoa do sócio é determinante para o sucesso da sociedade, razão pela qual se dá mais relevância à pessoa do sócio e ao relacionamento entre os sócios do que ao capital aportado por cada sócio. Em virtude da relevância da pessoa do sócio, nas sociedades de pessoas, a regra é de que a participação societária é intransferível para terceiros (sujeitos que não são sócios da sociedade), ressalvada a autorização dos demais sócios. Já na sociedade, as características do sócio são indiferentes para o sucesso da sociedade ou para os demais. O que importa é o concurso de capital para um determinado fim. Nelas, portanto, não há restrição para a alienação de participações societárias, vez que pouca relevância tem quem é o sócio. Como exemplo de sociedade de pessoas, pode-se citar a sociedade simples, ao passo que, no que tange à sociedade de capital, o exemplo, por excelência, é a sociedade anônima⁴².

Além disso, Marlon Tomazette destaca que

⁴¹ GOMES, Carlos Jacques Vieira. **O princípio constitucional da livre concorrência: corolário da livre iniciativa ou princípio autônomo da ordem econômica?** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iv-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-estado-e-economia-em-vinte-anos-de-mudancas/principios-gerais-da-ordem-economica-o-principio-constitucional-da-livre-concorrancia-corolario-da-livre-iniciativa-ou-principio-autonomo-da-ordem-economica>. Acesso em: 20 abr. 2023.

⁴² KUGLER, Hebert Morgenstern. **Acordo de sócios na sociedade limitada: Existência, validade e eficácia.** Dissertação (Mestrado em Direito) - PUC-SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/5892/1/Herbert%20Morgenstern%20Kugler.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2023

os sócios têm a liberdade de definir se a cessão das quotas é livre (art. 1.057 do Código Civil de 2002), denotando uma natureza capitalista, ou se depende da anuência de todos, reforçando a natureza pessoal. Também se pode permitir um terceiro como administrador da sociedade (art. 1.061 do Código Civil de 2002)⁴³

Na mesma linha, Alfredo Assis Gonçalves Neto compreende que essa liberdade organizacional à sociedade por cotas

pode aproximar-se tanto de uma como de outra das mencionadas espécies. Identifica-se mais com as sociedades de pessoas quando, por exemplo, há rigor maior na substituição de sócios, com cláusulas estatuinto quorum qualificado para admissão de novos sócios ou para a recepção dos herdeiros do sócio falecido etc. Impregna-se de cunho de sociedade de capital quando estrutura-se à semelhança da sociedade anônima (prevendo, por exemplo, a administração tripartite com diretoria, assembléia geral e conselho fiscal etc), permitindo, também, o ingresso de estranhos com mais facilidade ou com mecanismos que franqueiem a negociação das quotas sem exigir a concordância expressa dos demais sócios (como a outorga de procuração ao alienante para que promova a alteração contratual de transferência de suas quotas a terceiro em caso de não pretenderem os sócios remanescentes adquirir suas quotas) e assim por diante⁴⁴.

Entende João Luis Nogueira Matias que a evolução da sociedade limitada pode ser vinculada, justamente “à liberdade concedida aos particulares para organizar os seus tipos societários, o que permitiu a complementação de sua regulação pelos usos comerciais e pelas decisões jurisprudenciais”⁴⁵.

Além disso, dentro do direito societário, é possível a aplicação de diversos princípios basilares do direito brasileiro. No que tange a liberdade de organização das sociedades limitadas, destaca-se o princípio da autonomia da vontade, que possibilita às as partes envolvidas em um contrato, no caso de uma sociedade empresarial, os sócios, têm liberdade para estabelecer as cláusulas e condições do acordo da maneira que melhor lhes convier.

Além dele, Alvarenga Helga, entende que o Princípio da Legalidade

conduz ao raciocínio de que, salvo por *disposição legal expressa*, ninguém é obrigado a torna-se sócio de uma sociedade, subscrevendo capital social e empreendendo esforços para a persecução de um objetivo econômico, contra sua vontade. Da mesma forma, ninguém pode ser obrigado a

⁴³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria geral e direito societário**. 9. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 447.

⁴⁴ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 996 a 1.195 do Código Civil**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2007, p. 305.

⁴⁵ MATIAS, João Luis Nogueira. Sociedade Limitada: Evolução e Função Econômica. **Revista Jurídica da FA7**, v. 7, 2010, p. 107. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/53651>. Acesso em: 14 abr. 2023.

permanecer sócio contra sua vontade, salvo quando houver disposição legal expressa que determine a sua permanência ou condicione a sua retirada⁴⁶

A autora destaca que, ainda que esse princípio seja importante, existem limitações ao direito de retirada dos sócios em muitas situações.

2.1.2 Regência supletiva

Conforme discorrido, a sociedade limitada possui um regime próprio, previsto nos artigos 1.052 a 1.087 do CC, sendo complementado pelas disposições da sociedade simples. Para além dessa aplicação, em função da natureza híbrida, é admitida a regência supletiva da Lei de Sociedades Anônimas, nº 6.404 de 1976, desde que expressamente previsto no contrato social. Essa previsão já existia no Decreto nº 3.708/19 que, em seu art. 18, uma vez que, ao mesmo tempo que havia previsão da constituição da sociedade por quotas segundo as regras do Código Comercial, que regiam as sociedades de pessoas, determinava, também, que fossem observadas as disposições da Lei de Sociedade Anônimas.

O art. 1.053 do CC prevê que “a sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples⁴⁷”. Seu parágrafo único dispõe que “o contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima⁴⁸”.

A regência supletiva em uma sociedade limitada é a aplicação das regras previstas na lei em situações em que o contrato social da empresa não prevê determinado aspecto ou situação. Ou seja, são regras que complementam o contrato social da sociedade, quando este é omissivo ou insuficiente em determinada matéria. Entendemos que se trata de uma lacuna jurídica, muito comum no nosso ordenamento. Segundo Maria Helena Diniz

O fenômeno da “lacuna” está correlacionado com o modo de conceber o sistema. Se se fala em sistema normativo como um todo ordenado, fechado e completo, em relação a um conjunto de casos e condutas, em que a

⁴⁶ ALVARENGA, Helga Araruna Ferraz de. **Princípios do Direito Societário**. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. São Paulo. 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7089/1/Helga%20Araruna%20Ferraz%20de%20Alvarenga.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 mar. 2023

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 mar. 2023

ordem normativa delimita o campo da experiência sem ser condicionada pela própria experiência, o problema da existência das lacunas ficaria resolvido [...] Se se conceber o sistema como aberto e incompleto, revelando o direito como uma realidade complexa, contendo várias dimensões, não só normativa, como também fática e axiológica, aparecendo como um critério de avaliação, em que “os fatos e as situações jurídicas devem ser entendidas como um entrelaçamento entre a realidade viva e as significações do direito, no sentido de que ambas se prendem uma a outra”⁴⁹

Assim, a regência supletiva, inicialmente, nada mais é do que uma forma que o legislador encontrou de dar complemento jurídico às normas que regem as sociedades limitadas. Roberta Nioac Prado entende que essa regência supletiva é interessante, uma vez que não é uma inovação e vem sendo utilizada há muitos anos na legislação brasileira. Nas palavras da autora

Tal possibilidade afigura-se bastante recomendável na grande maioria dos casos, tendo em vista que durante toda a vigência do Decreto n. 3.078, de 1919 — que por quase 90 anos regeu as sociedades limitadas no Brasil, e serviu de base para toda a jurisprudência nesse período —, aplicavam-se à sociedade limitada, no que não era regulado no seu contrato social, as disposições da Lei das Sociedades por Ações (art. 18 do decreto)⁵⁰

No mesmo sentido, Alfredo Assis Gonçalves Neto explana que

a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da Lei das Sociedades por Ações não significa substituição de regime. O regime jurídico da limitada é aquele que está nos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, complementado pelos seus artigos 997 a 1.038 e 1.044. Assim, não é possível que uma regra da Lei do Anonimato venha a ser aplicada quando há tratamento específico da matéria nesses dispositivos legais. Ou seja, não pode a sociedade limitada, por exemplo, promover a convocação de assembléia geral ou regular o Conselho Fiscal nos moldes previstos na Lei n.º 6.404, de 1976, quando diversos daqueles que estão nos artigos 1.066, 1.074 e seguintes do Código Civil. O caráter supletivo das normas da antes referida lei não é alternativo nem substitutivo do regime próprio a que está sujeita a sociedade limitada⁵¹.

Ainda na interpretação do art. 1.053, Paula Andrea Forgioni entende que

Interpretando esse dispositivo de forma sistemática e *de acordo com a realidade e tradição brasileiras*, não podemos chegar a conclusões outras senão as de que: (i) A disciplina das limitadas é composta dos dispositivos específicos, que se complementam pelas regras gerais das sociedades simples que com eles forem harmonizáveis ou compatíveis. E: (ii) Caso seja a vontade das partes, expressa no contrato social, a sociedade limitada (ou

⁴⁹ DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 26-27

⁵⁰ PRADO, Roberta Nioac et al. Determinantes Estratégicas na escolha do Tipo Societário: LTDA ou S.A.? In: **Direito Societário**: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório. PRADO, Roberta Prado; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de (coord.). 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 30. Série GVlaw.

⁵¹ GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. **Lições de Direito Societário**: à luz do código civil de 2002. São Paulo: J. de Oliveira. 2004.

seja, o regramento da sociedade limitada, composto pelas regras específicas, por seu contrato social e pelas regras “gerais” das sociedades simples) clama pela disciplina “supletiva” (complementar) das sociedades anônimas⁵²

Cabe destacar que, Carlos Augusto Silveira Lobo analisa a existência de três correntes distintas quando da análise do art. 1.053 do CC. A primeira, entende que “o contrato social só poderá determinar o suprimento das omissões do Capítulo IV pelas normas da sociedade anônima se a omissão não puder ser curada pela aplicação das normas da sociedade simples”⁵³. Para o autor, as partes possuem a faculdade de escolher qual norma aplicar.

A segunda corrente, entende que

poderá o contrato eleger as normas da sociedade anônima para suprir as omissões do Capítulo IV. Se não o fizer, as omissões serão supridas pelas normas da sociedade simples. Mas, prosseguem os partidários dessa corrente de opinião: feita a opção pela sociedade anônima, aplicam-se em todas as omissões das regras pertinentes a Lei de S.A., não cabendo então a aplicação subsidiária de qualquer das normas da sociedade simples⁵⁴

Com uma crítica a essa corrente, Fábio Ulhoa Coelho compreende que podemos dizer que há duas sociedades limitadas. No entendimento do autor

existem, assim, duas limitadas; ou melhor, dois subtipos de sociedades limitadas. um, o das sociedades limitadas sujeitas ao regime de regência supletiva das sociedades simples (subtipo I); outro, o das sujeitas ao regime de regência supletiva das sociedades anônimas (subtipo II). Às sociedades do primeiro subtipo proponho chamar limitadas de vínculo instável; às do segundo, limitadas de vínculo estável.⁵⁵

Em sentido contrário a essa compreensão, João Luis Nogueira Matias assevera que “nem todas as previsões das sociedades simples são aplicáveis às sociedades limitadas [...] a admissão da tese de Fábio Ulhoa implica no afastamento

⁵² FORGIONI, Paula Andrea. A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1.053 do CC. usos e costumes e regência supletiva. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 46, n. 147, p. 7-12, 2007. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002154405>. Acesso em: 23 abr. 2023.

⁵³ LOBO, Carlos Augusto da Silveira. A lei de regência das sociedades limitadas no Código Civil de 2002. In: **Revista Brasileira de Direito Comparado**, v. 25, p. 307-313, Rio de Janeiro, jul. 2004. Disponível em: <[www.idclb.com.br/revistas/25/revista25%20\(15\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/25/revista25%20(15).pdf)>. Acesso em: 11 abr. 2023.

⁵⁴ LOBO, Carlos Augusto da Silveira. A lei de regência das sociedades limitadas no Código Civil de 2002. In: **Revista Brasileira de Direito Comparado**, v. 25, p. 307-313, Rio de Janeiro, jul. 2004. Disponível em: <[www.idclb.com.br/revistas/25/revista25%20\(15\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/25/revista25%20(15).pdf)>. Acesso em: 11 abr. 2023.

⁵⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 194.

das disposições que regulam o direito de recesso, previstas nos artigos 1.077, por absoluta inutilidade”⁵⁶.

Por fim, a terceira corrente de opinião, segundo Carlos Lobo,

concorda em parte com a segunda corrente até o ponto em que preconiza a aplicação alternativa, das normas da sociedade simples ou as da sociedade anônima, umas excluindo as outras, nas omissões do Capítulo IV. Entretanto, nada autoriza concluir que o parágrafo único do artigo 1.053 só admita a eleição em bloco⁵⁷

Ou seja, para essa última linha de pensamento, não seria obrigatória a escolha por uma norma ou outra, possibilitando aos sócios adotar qualquer as regras da sociedade anônima e/ou da sociedade simples, a medida das suas necessidades.

É importante ressaltar, por fim, que, na regência supletiva, o contrato social da sociedade limitada prevalece sobre as regras da lei em caso de conflito ou contradição entre eles. Por isso, é fundamental que o contrato social seja redigido de forma clara e precisa, com o fito de evitar possíveis lacunas que possam gerar dúvidas na aplicação das regras da regência supletiva.

2.2 DAS SOCIEDADES LIMITADAS COM DOIS SÓCIOS IGUALITÁRIOS

2.2.1 Especificidades da sociedade sem controle definido

Quando falamos das sociedades com dois sócios igualitários, estamos falando daquelas sociedades com apenas dois sócios em que cada sócio é o detentor de 50% (cinquenta por cento) das quotas representativas do capital votante da sociedade. Além dessa, há, segundo Mariana Martins-Costa Ferreira, aquelas sociedades paritárias com dois grupos de sócio e que ocorrem quando “mais de um sócio seja por vínculo familiar ou mesmo contratual, atua, em conjunto, no acordo de controle como uma única parte em sentido substancial, ou seja, detendo o mesmo centro de interesses”⁵⁸.

⁵⁶ MATIAS, João Luis Nogueira. Sociedade Limitada: Evolução e Função Econômica. **Revista Jurídica da FA7**, v. 7, 2010, p. 113. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/53651>. Acesso em: 14 abr. 2023.

⁵⁷ LOBO, Carlos Augusto da Silveira. A lei de regência das sociedades limitadas no Código Civil de 2002. In: **Revista Brasileira de Direito Comparado**, v. 25, p. 307-313, Rio de Janeiro, jul. 2004. Disponível em: <[www.idclb.com.br/revistas/25/revista25%20\(15\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/25/revista25%20(15).pdf)>. Acesso em: 11 abr. 2023.

⁵⁸ FERREIRA, Mariana Martins-Costa. **Soluções contratuais para resolução de impasse**: cláusulas *buy or sell* e opções de compra e venda (*put and call options*). Dissertação (Mestrado - Programa de

Assim, quando os sócios de uma sociedade limitada são igualitários, significa que cada um deles possui a mesma quantidade de cotas ou partes na empresa. Essa distribuição igualitária pode ser feita desde o início da constituição da empresa ou pode ocorrer posteriormente, através da compra ou venda de cotas entre os sócios.

De acordo com a Radiografia das Sociedades Limitadas⁵⁹ realizada no ano de 2014, no estado de São Paulo, 85,70% (oitenta e cinco vírgula setenta por cento) das sociedades limitadas daquela época eram formadas por dois sócios e, as limitadas que apresentaram participações igualitárias dos sócios representavam 44,91% (quarenta e quatro vírgula noventa e um por cento).

Uma sociedade limitada com sócios igualitários pode ter diversas vantagens, como a facilidade na tomada de decisões, já que não há uma hierarquia clara entre os sócios. Além disso, a divisão igualitária de lucros e prejuízos pode ser um incentivo para que os sócios trabalhem em conjunto para o sucesso da empresa.

É importante ressaltar que, apesar da igualdade na distribuição de cotas, é possível que cada sócio tenha funções e responsabilidades diferentes dentro da empresa, de acordo com suas habilidades e experiências. Além disso, é fundamental que os sócios estabeleçam um acordo de sócios claro e bem definido, que estipule as regras de gestão, as responsabilidades de cada um, a forma de divisão de lucros e prejuízos, entre outras questões relevantes para o bom funcionamento da empresa.

Uma das principais vantagens desse tipo de sociedade é a distribuição igualitária de poder e lucros entre os sócios. Isso pode ser um incentivo para que todos trabalhem em conjunto para o sucesso da empresa, já que cada um tem um interesse igual na empresa.

No entanto, é importante que os sócios estabeleçam um contrato social detalhado que defina as responsabilidades e obrigações de cada um, bem como a forma um acordo de sócios, detalhando as obrigações e direitos de cada sócio, assim como as regras para a tomada de decisões na empresa.

Pós-Graduação em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-18122020-133337/publico/8872262_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 14 abr. 2023.

⁵⁹ FILHO, Ary Oswaldo Mattos et al. **Radiografia das Sociedades Limitadas**. Núcleo de Estudos em Mercados e Investimentos. FGV Direito SP. 2014. Disponível em: http://media.wix.com/ugd/66710c_db0a998749ef4681b8acc0650e4e54b4.pdf. Acesso em: 14 abr. 2023.

2.2.2 O controle baseado no consenso

Na sociedade limitada com dois sócios igualitários, o controle baseado no consenso é uma forma de tomada de decisão que busca alcançar um acordo mútuo entre os sócios para a implementação de uma ação ou mudança na empresa.

Essa forma de controle é baseada na igualdade de poder entre os sócios, já que ambos possuem a mesma quantidade de cotas e, portanto, direitos iguais na empresa. Dessa forma, qualquer decisão importante para a empresa deve ser tomada em comum acordo entre ambos os sócios.

Destaca-se que nas sociedades paritárias não existe controlador, uma vez que nenhum dos sócios possui, isoladamente, participação societária majoritária. Contudo, Mariana Martins-Costa Ferreira explica que, “caso os sócios vinculem-se por acordo de controle, a sociedade passará a ser controlada por grupo de controle”⁶⁰.

O controle baseado no consenso é uma forma efetiva de evitar conflitos entre os sócios e garantir que as decisões tomadas sejam benéficas para a empresa como um todo. Por outro lado, pode apresentar algumas desvantagens, como a dificuldade na tomada de decisões rápidas e eficientes, já que é necessário o consenso dos sócios. Nesses casos, pode ser necessário buscar outras formas de resolver a questão, como a eleição de um mediador ou a adoção de regras previamente estabelecidas no contrato social ou acordo de sócios.

Além disso, pode haver conflitos entre os sócios, o que pode levar a impasses e dificuldades na gestão da empresa. No entanto, essa forma de controle pode trazer uma maior sensação de segurança e confiança entre os sócios, pois ambos possuem voz e voto iguais na gestão da empresa.

⁶⁰ FERREIRA, Mariana Martins-Costa. **Soluções contratuais para resolução de impasse**: cláusulas *buy or sell* e opções de compra e venda (*put and call options*). Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-18122020-133337/publico/8872262_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 14 abr. 2023.

3 ACORDO DE QUOTISTAS

3.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

O acordo de quotistas se destaca como instrumento eficiente na organização de interesses dos sócios perante a sociedade, assim como pacificação de eventuais conflitos entre os sócios. A prevenção e a resolução harmônica de problemas viabilizam o desenvolvimento econômico e social de forma célere.

Ainda que o Código Civil Brasileiro não possua previsão expressa acerca da validade, eficácia e existência de acordo de sócios em sociedades limitadas, conforme vimos, a regência supletiva da Lei das S.A possibilita a existência desse instrumento. Entende-se que um acordo de sócios é o gênero que abrange o acordo de acionistas ou de quotistas, espécies desse gênero. Nas sociedades anônimas possui a alcunha de “acordo de acionistas” e previsão legal no artigo 118 da Lei nº 6.404 de 1976.

Esse instrumento é denominado “acordo de quotistas”, nas sociedades limitadas e trata-se de documento complementar ao contrato ou estatuto social, visando estabelecer diretrizes empresariais internas. Assim, não substitui o contrato social da empresa, mas complementa suas disposições, estabelecendo regras específicas para a relação entre os sócios.

O acordo de quotistas pode conter cláusulas que regulamentam questões como a entrada e saída de sócios, a distribuição de lucros e prejuízos, as regras de gestão da empresa, a resolução de conflitos entre os sócios, entre outras. Estabelece regras claras e objetivas que devem ser seguidas por todos os sócios, o que evita conflitos e disputas desnecessárias, devendo, sobretudo, respeitar as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Esse instrumento pode ser utilizado em qualquer sociedade personificada, exceto a cooperativa, conforme ficou entendido na IV Jornada de Direito Civil, resultando no Enunciado nº 384, que diz “nas sociedades personificadas previstas no Código Civil, exceto a cooperativa, é admissível o acordo de sócios, por aplicação analógica das normas relativas às sociedades por ações pertinentes ao acordo de acionistas⁶¹”.

⁶¹ BRASIL. **IV Jornada de Direito Civil**. Enunciado nº 384. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília: Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/535>. Acesso em: 14 abr. 2023

Nos termos do art. 118 da Lei das Sociedades Anônimas (aplicável aos acordos de quotistas), os acordos de acionistas devem conter disposições sobre: a) compra e venda de ações; b) preferência para aquisição; c) exercício do direito a voto; e d) exercício do poder de controle⁶².

A existência de um acordo de quotistas se verifica, justamente, em razão da necessidade de esgotamento de regulamentação esperada e desejada pelos sócios, especialmente no que tange ao exercício de direitos e eventuais obrigações a terem perante a sociedade. Segundo Nelson Eizirik

o acordo de acionistas possui natureza acessória em relação ao contrato social, visto que, apesar de celebrado individualmente entre os acionistas, sua eficácia depende da existência da pessoa jurídica, em cuja esfera dar-se-á a sua execução. Este caráter acessório e o fato de regularem, extra-socialmente, a composição dos interesses individuais dos sócios fizeram com que a doutrina classificasse os acordos de acionistas como contratos parassociais⁶³.

Desta forma, a acordo de quotistas pode trazer diversas vantagens para a sociedade limitada, tais como: maior segurança jurídica entre os sócios; flexibilidade na gestão da empresa, além da facilidade na resolução de conflitos, pois pode estabelecer regras para a solução de controvérsias, as chamadas *deadlock provisions*.

Um ponto relevante é que as partes do acordo de quotistas são, apenas, os sócios da limitada. Ou seja, apenas aqueles que figuram no contrato social podem firmar o respectivo acordo de quotistas, não admitindo, portanto, partes alheias, como terceiros.

Apesar de não haver previsão em lei específica, entende-se que, em regra, a forma do acordo de quotistas é a forma escrita, possibilitando sua prova e execução. Caso as partes não queiram publicizar o documento, o acordo de quotistas só valerá entre as partes anuentes. Ou seja, não será oponível à sociedade nem a terceiros.

Um termo muito comum encontrado na doutrina acerca dos acordos de sócio e, no presente caso, acordo de quotistas, é a sua natureza parassocial. Kugler entende que “a razão de ser do contrato parassocial possuir o adjetivo parassocial está ligada à sua dependência para com o contrato (ou estatuto) social da

⁶² BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

⁶³ EIZIRIK, Nelson. **Temas de Direito Societário.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 2, 3.

sociedade, de tal forma que serão contratos parassociais quaisquer contratos que dependam da existência de uma sociedade⁶⁴.

Portanto, o acordo de quotistas, enquanto um pacto parassocial necessita de uma interpretação conjunta e sistemática com o ato constitutivo da sociedade⁶⁵. Contudo, de acordo com Kugler, essa interpretação conjunta entre esses instrumentos

não implica em unicidade; sempre serão dois negócios jurídicos distintos, dos quais surgirão vínculos distintos, embora coligados ou acessórios, entre as partes signatárias. Desta forma, pode-se concluir que o contrato parassocial vinculará suas partes, porém, sem ser da mesma forma que o contrato de sociedade, razão pela qual o vínculo criado no contrato parassocial não se identifica com o vínculo societário criado pelo contrato da sociedade.⁶⁶

Desta forma, enquanto contrato acessório, ainda que dependente do contrato principal, possui autonomia e funções próprias, que relaciona suas obrigações principais e acessórias. A sua causa é, portanto, distinta da causa do contrato principal que, da mesma forma, possui seu núcleo próprio de obrigações principais e acessórias.

A liberdade contratual e a autonomia da vontade dos sócios contratantes regem os pactos parassociais. Não se deve esquecer, porém, que essa liberdade deve sempre respeitar as normas e princípios tanto do direito contratual, quanto das previsões da legislação societária e do contrato social. Nas palavras de Gladston Mamede, “é juridicamente possível que os sócios, no todo ou em parte, contratem entre si regras específicas para sua atuação societária, extraordinárias ao contrato social”⁶⁷. Contudo, de forma esclarecedora, o autor afirma que

⁶⁴ KUGLER, Hebert Morgenstern. **Acordo de sócios na sociedade limitada**: Existência, validade e eficácia. Dissertação (Mestrado em Direito) - PUC-SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/5892/1/Herbert%20Morgenstern%20Kugler.pdf>. Acesso em: 29 mar 2023

⁶⁵ KUGLER, Hebert Morgenstern. **Acordo de sócios na sociedade limitada**: Existência, validade e eficácia. Dissertação (Mestrado em Direito) - PUC-SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/5892/1/Herbert%20Morgenstern%20Kugler.pdf>. Acesso em: 29 mar 2023

⁶⁶ KUGLER, Hebert Morgenstern. **Acordo de sócios na sociedade limitada**: Existência, validade e eficácia. Dissertação (Mestrado em Direito) - PUC-SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/5892/1/Herbert%20Morgenstern%20Kugler.pdf>. Acesso em: 29 mar 2023

⁶⁷ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias, volume 2. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 104.

Há uma compreensão limitadora do acordo de quotistas que o compreende como uma extensão jurídica do acordo de acionistas, previsto na Lei 6.404/1976. Dessa maneira, seu estabelecimento estaria limitado às sociedades limitadas que adotassem, como norma supletiva, a Lei das Sociedades por Ações. Não me parece a melhor posição jurídica. A possibilidade jurídica do acordo de quotistas, em qualquer sociedade contratual, simples ou empresária, decorre da própria teoria geral do Direito Obrigacional e, ademais, da própria liberdade de ação jurídica e econômica que é garantida⁶⁸

O acordo de sócios tem por filosofia determinar o que os sócios querem ou não querem; quais os compromissos que devem ter e, ainda, a visão do futuro, ou seja, em qual lugar eles querem chegar com aquela empresa. Assim, se apresenta como um instrumento acessório ao contrato social. Porém, não existe restrição às suas cláusulas. Nesse sentido, Marcelo Bertoldi e Marcia Carla Ribeiro, ao tratarem do acordo de acionistas

o art. 118, caput, da Lei 6.404/1976 que os acordos de acionistas sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados em sua sede. Esse preceito não quer significar que somente pode existir acordo de acionistas com relação às matérias que menciona - significa, sim, que somente quando o acordo tratar da compra e venda de ações, do direito de preferência ou do direito de voto, e desde que devidamente arquivado na sede da companhia, é que esta deverá obrigatoriamente conservá-lo. Isso denota que, caso o acordo de acionistas tenha como objeto obrigação diversa daquelas elencadas no mencionado art. 118 da Lei 6.404/1976, a companhia deverá ignorá-lo para os efeitos da deliberação em curso. Por outro lado, caso se trate daquelas matérias e o acionista vinculado ao acordo descumpra sua obrigação, votando de forma diversa da combinada, o presidente da assembleia ou do órgão colegiado não poderá computar referido voto⁶⁹.

Ou seja, trazendo o tema para o objeto do nosso estudo, utilizando supletivamente a regência da Lei de S/A, além dos temas previstos no acordo de quotistas, nada impede que os sócios da LTDA possam ajustar outras normas entre si, desde que respeitados o contrato social, a lei e os princípios que regem o Direito Brasileiro.

3.2 VALIDADE JURÍDICA

Embora não haja previsão legal expressa a respeito, os sócios podem estabelecer regras sobre a organização e funcionamento das sociedades por meio

⁶⁸ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias, volume 2. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 99.

⁶⁹ BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 7. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 308

de acordos de sócios, com fundamento no princípio da autonomia da vontade. Diante disso, o acordo de sócios será lícito desde que seu objeto seja lícito⁷⁰. O acordo de quotistas é, como vimos e antes qualquer definição, um contrato, e, como tal, sujeita-se às disposições do CC e aos princípios gerais.

Como postulado geral do direito privado e trazido anteriormente por meio dos princípios que regem as relações jurídicas, os sócios possuem autonomia para contratar e dispor sobre seus direitos patrimoniais e pessoais, desde que não contrariem a lei ou o contrato social.

Hebert Morgestern Kugler explana que, embora muito utilizado nos dias atuais, houve uma resistência para sua aplicação em razão das previsões do CCom e do Código Penal de 1940. Primeiro, porque o CCom no fim do art. 302, nº 7, previa a nulidade de qualquer cláusula oculta ou contrária as previsões do contrato social e, segundo, porque o Código Penal de 1940, no art. 177, §2º, proibia a negociação do voto pelo acionista a fim de obter vantagem patrimonial⁷¹.

O autor explica que esses fatos levaram a doutrina da época a elencar argumentos para defender a licitude de um acordo de sócios, ainda na vigência do Decreto nº 3.708/19 e do CCom

(i) a inexistência de impedimento legal; (ii) a não incidência da regra do artigo 302, nº 7, do Código Comercial; e (iii) o regime jurídico revisto pelo Decreto nº 3.708/19, cujo artigo 18 determinava a aplicação da Lei 6.404/76 nas omissões do contrato social e do Decreto nº 3.708/19, inclusive no que tangem às normas aplicáveis ao acordo de acionistas⁷²

Atualmente, considerando que não há proibição da celebração de acordos de sócios nas sociedades limitadas e, mais a mais, há previsão expressa do CFJ sobre

⁷⁰ CORVO, Erick. Acordo de Sócios de Sociedades Limitadas à luz do Código Civil de 2002. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Temas de direito societário e empresarial contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 113.

⁷¹ KUGLER, Hebert Morgestern. **Acordo de sócios na sociedade limitada: Existência, validade e eficácia**. Dissertação (Mestrado em Direito) - PUC-SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/5892/1/Herbert%20Morgenstern%20Kugler.pdf>. Acesso em: 29 mar 2023

⁷² KUGLER, Hebert Morgestern. **Acordo de sócios na sociedade limitada: Existência, validade e eficácia**. Dissertação (Mestrado em Direito) - PUC-SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/5892/1/Herbert%20Morgenstern%20Kugler.pdf>. Acesso em: 29 mar 2023

a sua possibilidade, não há que se falar em ilegitimidade desse instrumento⁷³. Neste sentido, expõe Larissa Teixeira

O pacto parassocial terá validade e eficácia desde que firmado entre sócios ou acionistas capazes, independentemente do valor da participação na sociedade, com objeto lícito e possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa na Lei das Sociedades Anônimas⁷⁴

De fato, conforme o disposto no art. 104 do Código Civil, a validade de todo e qualquer negócio jurídico requer a conjugação dos seguintes requisitos: (i) agente capaz, (ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável e (iii) forma prescrita ou não defesa em lei⁷⁵. Obedecendo esses requisitos, não há que se questionar a validade jurídica do instrumento. Além disso, Gladston Mamede explana que

ainda que de forma indireta, o texto do art. 997, parágrafo único do Código Civil, também afirma a validade jurídica do acordo de quotistas no Direito Brasileiro. Segundo o dispositivo, “é ineficaz em relação à terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato”. Em primeiro lugar, o legislador não fala em ilicitude ou invalidade; fala apenas em ineficácia em relação a terceiro. ora, o legislador poderia simplesmente ter estipulado ser ilícito qualquer pacto separado entre os sócios que tivesse por objeto a sociedade e a vida societária. Mas não o fez. Preferiu prever apenas a ineficácia dos pactos contrários ao disposto no instrumento do contrato⁷⁶

Portanto, a partir do acordo de sócios, estes podem exercer a autonomia privada e regular a relação societária de acordo com suas vontades e necessidades, prevendo, além das obrigações de cada sócio, cláusulas para solução de impasses societários.

⁷³ SILVA, Thais Cristina Tendolini e. **A Eficácia das Cláusulas de Deadlock em Acordos de Acionistas com Controle Conjunto**. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação Lato Sensu em Direito Societário - LLM) - Insper, 2018, p. 15. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/handle/11224/1996>. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁷⁴ TEIXEIRA, Larissa. Acordo de Quotistas. In: **Direito societário: Tipos Societários**. FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins (coord.). São Paulo: Saraiva, 2009. Série GVlaw, p. 216.

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 mar. 2023

⁷⁶ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias, volume 2. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 99-100

4 DOS IMPASSES ENTRE SÓCIOS

Nas sociedades de pessoas, é certo que a interação entre os sócios exerce um papel determinante na continuidade da empresa. Às vezes, até maior do que a própria contribuição financeira em si. Quando duas ou mais pessoas decidem formar uma sociedade, entende-se que existe a mínima confiança uns nos outros para adentrar naquele negócio.

Conflito, segundo o dicionário Aulete, pode ser definido - entre outras formas - enquanto “oposição de ideias, sentimentos ou interesses”. Indo para termos jurídicos, Antônio Carlos Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Dinamarco ensinam que

A existência do direito regulador da cooperação entre as pessoas e capaz da atribuição de bens a elas não é, porém, suficiente para evitar ou eliminar os conflitos que podem surgir entre elas. Esses conflitos caracterizam-se por situações em que uma pessoa, pretendendo para si determinado bem, não pode obtê-lo - seja porque (a) aquele que poderia satisfazer sua pretensão não a satisfaz, seja porque (b) o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão⁷⁷

Em âmbitos societários, o conflito pode ser lido como um desentendimento entre as partes, enquanto que o impasse, seria a ausência de consenso entre os sócios no que tange a sociedade.

Ante o exposto, existem diversas causas que podem levar a conflitos e/ou impasses entre sócios de uma sociedade limitada. Desde a quebra de confiança, fator importantíssimo para o sucesso de qualquer relação comercial, visões diferentes para a empresa e até mesmo omissão de informações. Assim, abordaremos brevemente algumas dessas hipóteses.

4.1 EXEMPLOS

4.1.1 A quebra da *affectio societatis*

Como vimos no capítulo um, a *affectio societatis* é entendida, na majoritária doutrina brasileira, enquanto um elemento essencial para a constituição de qualquer sociedade. A quebra da *affectio societatis* é um tema importante no direito empresarial, uma vez que pode ter consequências significativas para a sociedade e

⁷⁷ ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 26

para os sócios envolvidos, ocorrendo quando esse vínculo é rompido, seja por desentendimentos, desconfianças ou conflitos, o que pode levar à dissolução da sociedade.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa entende que "a *affectio societatis* é a disposição dos sócios em formar e manter a sociedade uns com os outros. Quando não existe ou desaparece esse ânimo, a sociedade não se constitui ou deve ser dissolvida (total ou parcialmente)"⁷⁸.

Nas sociedades de pessoas, a confiança entre os sócios é mais importante, muitas vezes, do que a contribuição financeira dada para construção da sociedade. Além disso, a disposição e a entrega para participação societária também são vistas com base na confiança que o outro tem, vinculando-se veementemente a *affectio societatis*, uma vez que, inexistente essa vontade, inexistente seria a sociedade.

Destaca-se que esse entendimento, por mais que majoritário na doutrina, é o único. Ao contrário, Erasmo Valadão e Marcelo Vieira von Adamek criticam veementemente a compreensão de que, desaparecendo a *affectio societatis*, a consequência lógica seria a extinção do contrato social. Nas palavras dos autores "a verdade é que a *affectio societatis* também não é elemento essencial para a manutenção da sociedade – como não o é, de regra, para qualquer outro contrato em que não se admita o arrependimento"⁷⁹.

Seguindo a linha majoritária, a quebra da *affectio societatis* pode ter como consequência diversas questões como a impossibilidade de continuidade da sociedade; redução da confiança entre os sócios e, ainda, o surgimento de disputas e conflitos.

4.1.2 Diferenças nas estratégias de negócios

Considera-se diferenças nas estratégias de negócios quando, numa sociedade, as partes têm visões divergentes para o desenvolvimento daquele negócio. Quando os sócios têm ideias diferentes sobre a gestão da empresa, pode haver conflitos sobre como as decisões devem ser tomadas e como os recursos devem ser alocados.

⁷⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 390.

⁷⁹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Affectio Societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*. In: **Direito societário contemporâneo**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 10. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002402268>. Acesso em: 15 abr. 2023.

Por exemplo, um dos sócios pode acreditar que se faz necessário investir em *marketing* para alavancar os negócios, enquanto o outro pode preferir o investimento em novas tecnologias dentro da sociedade. Qualquer divergência nesse sentido pode paralisar a tomada de decisões, podendo se prolongar no tempo, uma vez que, por terem participações igualitárias, os sócios não conseguem chegar a um acordo sobre o melhor curso de ação.

4.1.3 Interesses ignorados

Além das divergências de gestão, cada um dos sócios em uma limitada pode ter o interesse próprio para com a empresa. Esses interesses se referem não só as necessidades de cada um dos sócios, mas, também, aos desejos que podem não estar sendo valorados no processo de tomada de decisões da sociedade. Quando isso ocorre, aquele sócio pode se sentir menos valorizado e, conseqüentemente, passar a ser menos comprometido com a empresa.

4.1.4 Diferença na contribuição para o negócio

Conforme vimos no capítulo um, com a contribuição financeira para o capital social, os sócios adquirem as quotas de participação que são nada mais que a divisão do capital social.

Interpreta-se que a contribuição, no caso das sociedades, não é somente monetária, para integralização do capital. Essa contribuição pode ser intelectual, no gerenciamento dos negócios, com o *know how...* São inúmeras maneiras que um sócio pode auxiliar na sua empresa, ainda que, no caso das limitadas, não possa integralizar o capital social com prestação de serviços.

O próprio CC dispõe, no artigo 981 “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”⁸⁰.

Contudo, quando esse auxílio se torna insuficiente ou inexistente, a balança sempre tende a pesar para um dos lados, haja vista que o outro sócio - aqui falando da sociedade limitada 50:50, pode sentir que está contribuindo mais para com a sociedade e isso gerar um atrito entre as partes.

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 mar. 2023

4.1.5 Retenção de informação

Por fim, mas não menos importante, a retenção de informações também é um ponto que pode gerar impasse entre os sócios. Compreende-se que a retenção de informação se dá quando um dos sócios acaba por omitir do outro qualquer tipo de dado ou esclarecimento sobre uma situação - seja ela pontual ou não - da empresa.

Atrelada a retenção de informação, está a violação ao dever de lealdade. Nas palavras de Daniel de Avila Vio

o reconhecimento da existência de um dever de lealdade que seja parte integrante do feixe de obrigações atribuíveis ao quotista, como simples resultado de sua qualidade de sócio e independentemente de qualquer estipulação do contrato social, é extremamente importante para aplicação prática do instituto da exclusão facultativa de sócios⁸¹

Essa atitude está diretamente ligada com a quebra da *affectio societatis*, pois, da mesma forma, se apresenta como perda da confiança na relação societária anteriormente estabelecida.

⁸¹ VIO, Daniel de Avila. **A exclusão de sócios na Sociedade Limitada de Acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, 2008, p. 150. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-12022010-161504/publico/Daniel_de_Avila_Vio_Dissertacao.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

5 MECANISMOS CONTRATUAIS DE RESOLUÇÃO DE IMPASSES

Apesar de muitas pessoas de senso comum acreditarem que é preciso que um conflito esteja posto para que se pense em soluções, no cenário societário, prevenir é sempre melhor do que remediar. Por isso, é fundamental que haja uma boa previsão e regulamentação da relação entre os sócios, assim como mecanismos contratuais que auxiliem a superação de impasses.

Existem diversas formas de resolução de conflitos dentro de uma sociedade empresária. Os métodos convencionais, como a busca do Poder Judiciário; Arbitragem; Mediação e Conciliação. E os mecanismos previstos no acordo de sócios, que podem ser os mais diversos, chamados de *deadlock provisions*.

Entende-se ser importante, no caso das sociedades limitadas 50:50, o estabelecimento de previsões que podem auxiliar a resolução de impasses. No entendimento de Roger Fleischer e Stephen Schneider, os impasses são os “calcanhares de Aquiles” das sociedades 50:50⁸².

Interessante destacar a possibilidade de duas categorias diferentes para resolução de conflitos que Lara Britto delinea em sua dissertação de mestrado, pois, para a autora

os mecanismos de resolução tendem a ser divididos em duas categorias: (1) mecanismos destinados a favorecer a continuidade do negócio, ou seja, a fornecer uma solução viável para que o impasse seja resolvido permanecendo as partes associadas; (2) mecanismos de divórcio, cujo pressuposto é o impasse tornar as partes irreconciliáveis⁸³

Ainda segundo a autora, compreende-se que, para a continuidade do negócio, deve-se adotar uma técnica de resolução que favoreça a solução rápida e que resulte o mínimo de prejuízo aos envolvidos. Já com relação a segunda categoria, entende que

as partes devem considerar (i) em quais circunstâncias pode uma parte optar por encerrá-la; (ii) se a relação será integralmente desfeita ou apenas

⁸² FLEISCHER, Roger; SCHNEIDER, Stephen. Shoot-out Clauses in Partnerships and Close Corporations - An Approach from Comparative Law and Economic Theory. **Max Planck Private Law Research Paper No. 11/13**. 2013, p. 36. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1963118. Acesso em: 12 abr. 2023.

⁸³ NEVES, Lara Britto de Almeida Domingues. **Controle acionário compartilhado e solução de impasses**: estudo de caso da Companhia Brasileira de Distribuição. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito dos Negócios Aplicado e Direito Tributário Aplicado) - FGV - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016, p. 100. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/17283>. Acesso em: 12 abr. 2023.

em certos aspectos ou negócios, como em determinado limite territorial; (iii) quais os custos e consequências do encerramento⁸⁴

É nesta segunda categoria que se encontram as *deadlock provisions*. A maior parte desse mecanismo resulta - ou tem a pretensão - em uma resolução forçada ou imposta do impasse ocorrido entre os sócios, respeitando, assim, a ferramenta contratual prevista. Quando bem implementadas, podem se tornar uma forma fácil e rápida para resolução de conflitos, conforme será demonstrado.

5.1 DEADLOCK PROVISIONS

Deadlock provisions, traduzida livremente para “disposições para impasses” são cláusulas incluídas em acordos de acionistas ou acordos de quotistas e outros documentos similares que buscam resolver situações de impasse ou "deadlock" entre as partes envolvidas. Como vimos, um impasse pode ocorrer por inúmeras razões.

De acordo com Claudia M. Landeo e Kathryn E. Spier, “*business deadlocks emerge when disagreement between the parties regarding a fundamental business policy cannot be resolved due to the absence of majority vote or unanimity*”^{85, 86}

Assim, busca-se com as "deadlock provisions" prevenir ou resolver esses problemas, estabelecendo um processo pré-determinado para resolver os impasses. É possível, assim, prevê uma série de procedimentos que devem ser adotados em caso de impasse, como por exemplo, a nomeação de um terceiro independente para mediar a negociação, a venda das cotas ou a dissolução da empresa.

Com isso, essas previsões ajudam a evitar que as partes fiquem presas em uma situação de impasse, que pode prejudicar o funcionamento da empresa e até mesmo colocar em risco o investimento realizado. Além disso, ela incentiva as

⁸⁴ NEVES, Lara Britto de Almeida Domingues. **Controle acionário compartilhado e solução de impasses**: estudo de caso da Companhia Brasileira de Distribuição. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito dos Negócios Aplicado e Direito Tributário Aplicado) - FGV - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016, p. 101. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/17283>. Acesso em: 12 abr. 2023.

⁸⁵ LANDEO, Claudia M.; SPIER, E. Kathryn. Shotguns and Deadlocks. **Yale Journal On Regulation**, forthcoming, 2013. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2258966&download=yes. Acesso em: 12 abr. 2023

⁸⁶ Impasses de negócios surgem quando há um desacordo entre as partes em relação à política dos negócios e não pode ser resolvido em razão da ausência de voto majoritário ou unanimidade (tradução nossa).

partes a negociarem de boa-fé, uma vez que sabem que existe um mecanismo para solucionar eventual impasse.

As cláusulas com previsões possíveis para resolução estarão dentro do acordo de quotista da Sociedade Limitada e abordaremos, a seguir, as escolhas para compor o presente trabalho. Ressalta-se que as medidas de resolução de impasse são inúmeras e não estão esgotadas nesta monografia.

5.1.1 Cláusula de mediação e arbitragem

A partir do forte movimento no Brasil, para que houvesse a criação de mecanismos dentro e fora do Poder Judiciário para que as próprias partes em disputa tivessem a possibilidade de resolver a questão. Tal movimento se iniciou a partir da Resolução nº125 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário; contribuindo para a edição da Lei 13.140/2015 – considerada como marco legal da mediação no Brasil; e inclusão da mediação no Código de Processo Civil de 2015.

Entretanto, o objetivo da mediação não se resume à busca por uma solução ou o fechamento de um acordo, visa também a restauração do diálogo e do relacionamento entre as partes.

Pode-se destacar como primeiro fundamento das vias conciliativas o seu fundamento funcional: o efficientismo. Buscam melhorar o desempenho e a funcionalidade da justiça, não no sentido de se isentar da prestação, mas de fazer uma justiça que de fato olhe, contemple e chame a participação da sociedade. Estabelecer critérios para saber o que deve ser alvo de uma decisão judicial.

As vias conciliativas, como a mediação, permitem que haja a recuperação de certas controvérsias cuja técnica processual não se mostra a mais adequada, porque irá impor uma decisão que muitas vezes irá descontentar as partes. Ao passo que uma solução construída pelas próprias partes envolvidas traz maior garantia de efetividade⁸⁷. Outro fundamento muito importante na adoção das vias conciliativas é o seu fundamento social que é a pacificação.

⁸⁷ COELHO, Eleonora. Desenvolvimento da Cultura dos métodos adequados de solução de conflitos. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). **Arbitragem e mediação**: a reforma da legislação brasileira. São Paulo: Atlas, 2015. p. 113.

Por meio da mediação há a resolução da lide sociológica, mais ampla do que a lide jurídica, representa o que está por trás do conflito, ela atinge camadas mais profundas do conflito, buscando a resolução das condições geradoras do conflito, obtendo uma solução mais consolidada. A solução do conflito é pensada também sob a ótica futura, garantindo que a pacificação desse conflito se prolongue no tempo⁸⁸.

O fundamento político das vias conciliativas se encontra na participação. Por meio da adoção dessas vias surge a possibilidade de participação popular na administração da justiça, propondo uma alternativa ao poder único do Estado. Permitindo o controle das partes sobre o exercício do poder e na resolução dos seus próprios conflitos promovendo maior coesão social.

Em questões societárias, é ainda mais importante o controle da substância do acordo, pois delegar o poder decisório a um terceiro – como no processo judicial, pode não preservar a empresa. Sendo justamente uma das vantagens da mediação, a autonomia das partes e o controle sob a decisão. Serão as partes que definirão o resultado da mediação, não correndo risco de terceirizar a resolução para alguém que não entenda a natureza e contexto do conflito. Além disso, vale ressaltar também que o procedimento é voluntário, portanto, nenhuma das partes será obrigada a permanecer na mediação ou firmar qualquer tipo de compromisso ou acordo⁸⁹.

A cláusula de negociação, mediação e arbitragem, é um relevante mecanismo de resolução de impasses nas sociedades com sócios igualitários, pois permite a resolução do impasse de forma mais branda e satisfatória para os envolvidos, que não ficarão à mercê de uma solução judicial – imprevisível e morosa, e nem precisarão utilizar dos outros mecanismos contratuais mais gravosos⁹⁰.

Portanto, conforme estabelecido no art. 22 da Lei de Mediação, a mediação extrajudicial pode se iniciar com ou sem cláusula de mediação. Caso haja cláusula de mediação previamente estabelecida, esta deve constar: o prazo para instauração

⁸⁸ COELHO, Eleonora. Desenvolvimento da Cultura dos métodos adequados de solução de conflitos. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). **Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 115.

⁸⁹ KEATING JR., J. Michael. **Getting Reluctant Parties to Mediate: A Guide for Advocates**. In RISKIN, Leonard L.; WESTBROOK, James E. **Dispute Resolution and Lawyers**, 1997. p. 421-423.

⁹⁰ FERREIRA, Daniel Brantes, GIOVANNI, Cristiane Junqueira. As Cláusulas Multi-etapas e Híbridas de solução de conflitos como solução para tempos de incertezas: algumas experiências do direito comparado. Belo Horizonte: **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, 2020. p. 369.

da mediação, o local em que será realizada, como será realizada a escolha dos mediadores. Após estabelecida, a cláusula de mediação vincula as partes, portanto, caso haja um conflito, as partes terão que submetê-lo obrigatoriamente à mediação⁹¹

Tal cláusula pode ser pactuada de forma híbrida ou escalonada. Quando pactuada de forma híbrida, as partes podem submeter o conflito à arbitragem sem que seja necessária a superação dos outros meios. Já na cláusula escalonada, as partes deverão realizar de forma prévia à arbitragem, a negociação, a mediação, e somente após estes, caso o impasse não tenha sido solvido, poderão submeter a questão à arbitragem⁹².

Outras vantagens na utilização da mediação em impasses entre sócios, advêm da natureza da disputa, em certos casos o método contencioso não é o mais apropriado, como por exemplo nos casos que envolvem aspectos relacionais. Se as partes envolvidas no conflito têm um relacionamento prévio que desejam manter ou reestabelecer, ou uma relação que ainda irá perdurar, como uma relação societária, a mediação se mostra como a opção de resolução mais apropriada.

Na mediação, tem-se uma visão ganha-ganha e de que as partes nunca perdem. As duas partes podem obter benefícios e “ganhar” com o procedimento caso adotem uma postura colaborativa, satisfazendo os interesses de ambas, a partir de solução criativa que propicie ganhos mútuos. Além de que, caso as partes não cheguem a um acordo, terão a oportunidade de dialogar e compreender a outra, restaurando o diálogo e deixando o procedimento com maior compreensão do que de quando entraram⁹³.

A mediação societária se mostra como o método mais oportuno na resolução dos conflitos, seja pela competitividade do cenário empresarial, que demanda por soluções céleres, que reduzam os riscos de não alcançar os objetivos empresariais,

⁹¹ CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem. Mediação. Conciliação. Tribunal Multiportas**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 601.

⁹² FERREIRA, Daniel Brantes, GIOVANNI, Cristiane Junqueira. As Cláusulas Multi-etapas e Híbridas de solução de conflitos como solução para tempos de incertezas: algumas experiências do direito comparado. Belo Horizonte: **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, 2020. p. 369.

⁹³ GRINOVER, Ada Pellegrini. **O minissistema brasileiro de Justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades**. Publicações da Escola AGU, 2016, p. 4. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002788622>, acesso em 24 out. 2022.

como o lucro. Seja pela morosidade e todo o desgaste que envolvem às ações judiciais⁹⁴.

A decisão judicial na maioria das vezes não atinge a sua finalidade de pacificação social. Isso porque, o processo judicial, como já explanado, é caracterizado pela teoria dos jogos como um jogo de soma zero. Para que uma das partes vença, é necessário que a outra perca, gerando uma eterna insatisfação com a decisão imposta, que faz com que a parte perdedora não só recorra da decisão imposta, não permitindo que o conflito se pacifique, como também relute no cumprimento da decisão⁹⁵.

Ao buscar resolução do conflito através do emprego das técnicas de mediação – dando protagonismo e controle sobre a substância do acordo aos sócios, maior será o comprometimento destes com a solução alcançada, justamente por terem a criado⁹⁶.

5.1.2 Cláusulas de Bloqueio

As cláusulas de bloqueio podem ser compreendidas como aquelas que visam o cerceamento da livre cessão e transferência de quotas, de modo a proteger a sociedade do ingresso de terceiros, instituindo regras para venda de quotas, de modo a manter o quadro societário e o equilíbrio entre as partes⁹⁷.

Ressalta-se que, conforme art. 1.057 do Código Civil, “na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social”⁹⁸.

Essa cláusula tem como objetivo garantir a estabilidade e continuidade do negócio, evitando que os sócios saiam abruptamente da empresa e criem

⁹⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. A Inafastabilidade do Controle Jurisdicional e Uma Nova Modalidade de Autotutela (Parágrafos Únicos dos Artigos 249 e 251 do Código Civil). 10. ed. São Paulo: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, 2007

⁹⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. A Inafastabilidade do Controle Jurisdicional e Uma Nova Modalidade de Autotutela (Parágrafos Únicos dos Artigos 249 e 251 do Código Civil). 10. ed. São Paulo: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, 2007

⁹⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. A Inafastabilidade do Controle Jurisdicional e Uma Nova Modalidade de Autotutela (Parágrafos Únicos dos Artigos 249 e 251 do Código Civil). 10. ed. São Paulo: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, 2007. p. 14.

⁹⁷ CORVO, Erick. Acordo de Sócios de Sociedades Limitadas à luz do Código Civil de 2002. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Temas de direito societário e empresarial contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2011.

⁹⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 mar. 2023

instabilidade ou dificuldades para o restante dos sócios. Além disso, ela também pode servir para proteger o valor das cotas e evitar que ocorram vendas em momentos desfavoráveis para a empresa. Nas palavras de Kugler

caberá ao sócio, no momento oportuno, decidir por: (i) exercer seu direito de preferência e adquirir as quotas ofertadas pelo sócio ofertado, nas mesmas condições propostas pelo terceiro ofertante; ou (ii) bloquear o ingresso do terceiro ofertante na sociedade, desde que a boa-fé ou razoabilidade indicar que o terceiro ofertante representa ameaça à sociedade ou sócio, seja por concorrer com qualquer deles, seja em virtude de outro conflito de interesse⁹⁹

O período de bloqueio pode variar de acordo com o acordo firmado entre os sócios, e pode ser negociado conforme as necessidades do negócio. Geralmente, o prazo mínimo é de um ano, mas pode chegar a vários anos, a depender da situação.

É importante ressaltar que essa cláusula não impede a venda das cotas, apenas atrasa o processo. Portanto, caso algum sócio precise vender suas cotas antes do término do período de bloqueio, é possível fazê-lo mediante negociação com os demais sócios e a aprovação da maioria deles.

5.1.3 Direito de preferência

O direito de preferência nas aquisições de ações determina que se uma parte receber uma oferta (de um terceiro ou de um sócio) para alienar suas ações, as demais partes do contrato terão prioridade sobre terceiros ofertantes na obtenção de cotas, sob as mesmas condições da oferta recebida. Portanto, somente quando o outro sócio deixar de exercer o direito de preferência que o sócio ofertado poderá vender suas ações à um terceiro¹⁰⁰.

Essa previsão, em geral, preserva o controle da empresa nas mãos dos sócios existentes, evitando que terceiros não alinhados com os objetivos da empresa ou com interesses conflitantes possam se tornar sócios.

⁹⁹ KUGLER, Hebert Morgenstern. **Acordo de sócios na sociedade limitada**: Existência, validade e eficácia. Dissertação (Mestrado em Direito) - PUC-SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/5892/1/Herbert%20Morgenstern%20Kugler.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2023

¹⁰⁰ KUGLER, Hebert Morgenstern. **Acordo de sócios na sociedade limitada**: Existência, validade e eficácia. Dissertação (Mestrado em Direito) - PUC-SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/5892/1/Herbert%20Morgenstern%20Kugler.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2023

O direito de preferência geralmente é exercido na proporção das cotas que cada sócio já possui na empresa. Ou seja, se um sócio detém 30% das cotas da empresa, ele terá o direito de adquirir 30% das cotas que estão sendo vendidas antes que elas sejam oferecidas a terceiros.

Vale ressaltar que o direito de preferência não é obrigatório. Os sócios podem escolher se querem ou não incluir essa cláusula no contrato, bem como definir as condições e prazos para o seu exercício.

5.1.4 Direito de Primeira Oferta

O direito de primeira oferta prevê que uma parte que deseja alienar suas ações deve primeiro fazer uma oferta às outras partes do acordo.

Ou seja, a cláusula de direito de primeira oferta, também conhecida como cláusula de preempção, é uma disposição contratual que confere a um sócio ou grupo de sócios o direito de igualar a oferta feita por um terceiro pela aquisição das cotas de outro sócio, antes que este último possa vendê-las a esse terceiro.

Caso a outra parte não adquira as ações, aí sim os ofertantes serão livres para vender suas ações a qualquer terceiro¹⁰¹. é similar ao direito de preferência, mas com uma diferença importante: enquanto no direito de preferência o sócio já sabe que as cotas estão à venda, na cláusula de direito de primeira oferta, o sócio é notificado pelo sócio vendedor sobre uma oferta recebida antes que o contrato de venda seja efetivamente celebrado.

A cláusula de direito de primeira oferta oferece uma vantagem para os sócios, pois lhes dá a oportunidade de igualar ou superar a oferta feita por um terceiro, mantendo o controle da empresa nas mãos dos atuais sócios. Vale ressaltar que o exercício desse direito pode estar sujeito a condições, tais como prazos, preço mínimo, dentre outros, que são definidos no contrato de acordo entre as partes envolvidas.

¹⁰¹ KUGLER, Hebert Morgenstern. **Acordo de sócios na sociedade limitada**: Existência, validade e eficácia. Dissertação (Mestrado em Direito) - PUC-SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/5892/1/Herbert%20Morgenstern%20Kugler.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2023

Portanto, tal cláusula tem como objetivo “manter a proporcionalidade das quotas entre sócios signatários que remanescem na sociedade após a saída daquele que deseja vender as suas quotas”¹⁰².

5.1.5 Opções de compra e venda (*put and call options*)

As mais conhecidas cláusulas, as opções de compra e venda (*put and call options*), ocorrem quando há a obrigação de uma das partes de vender ou comprar, durante um período de tempo definido. Normalmente, as partes estabelecem regras, para que uma opção de compra, ou venda, só possa ser exercida se estiverem presentes determinadas condições¹⁰³. São duas cláusulas dentro da mesma redação segundo Francisco Loureiro Severien

a cláusula *put* revela em favor de uma das partes o direito de obrigar a parte contrária a adquirir a sua participação, de acordo com os critérios de preços previamente definidos. Já a cláusula *call*, dá a uma das partes o direito de obrigar a outra a lhe vender a sua participação também de acordo com os critérios de valoração da companhia formulados de maneira antecipada¹⁰⁴.

Desta forma, a cláusula de *put* é aquela que dá ao sócio o direito de vender suas cotas, enquanto a cláusula de *call* confere ao sócio o direito de comprar as cotas de outro sócio. Geralmente, essas cláusulas são usadas em conjunto, de forma que os sócios podem exercer tanto o direito de vender quanto o direito de comprar as cotas.

Essa cláusula é útil para os sócios, pois lhes dá a opção de sair do negócio ou adquirir mais cotas em um momento determinado, a um preço acordado previamente. Isso reduz a incerteza e a ambiguidade em relação ao valor das cotas, o que pode ser especialmente importante em empresas com múltiplos sócios e complexas estruturas de participação.

A cláusula de *put and call* se apresenta como um imperativo da vontade do outro perante o notificado. É interessante, ainda, destacar a necessidade de ser

¹⁰² CORVO, Erick. Acordo de Sócios de Sociedades Limitadas à luz do Código Civil de 2002. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Temas de direito societário e empresarial contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2011.

¹⁰³ BENEMOND, Fernanda Henneberg. **Acordo de Quotistas de Sociedades Limitadas**. São Paulo: Insper, 2015. p. 32.

¹⁰⁴ SEVERIEN, Francisco Loureiro. **Mecanismos de solução de impasses em sociedades empresariais – deadlock provisions**. Projeto de pesquisa de Mestrado em Direito. São Paulo: Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, 2017, p. 12. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/378306010/Francisco-Loureiro-Severien-FGV#>. Acesso em: 04 abr. 2023.

acordado previamente o valor da quota, pois deve ser justo e representar o patrimônio efetivo da sociedade.

5.1.6 Cláusula de *shotgun* (*Russian Roulette*)

A cláusula de *shotgun*, também conhecida como “cláusula de compra e venda obrigatória” é uma das modalidades mais utilizadas nos acordos de sócios. Funciona como um mecanismo de demonstração da vontade dos sócios, referente a uma compra e venda forçada da participação dos demais sócios da empresa. Explicamos, nas palavras de Francisco Loureiro Severien

uma vez implementada a condição que confere a um dos sócios o direito de promover a sua execução, inicia-se o procedimento mediante o envio à outra parte de uma oferta de compra de sua participação. A parte que recebe a oferta pode aceitá-la, concordando em se retirar da sociedade pelo valor e condições propostas ou se obrigar a adquirir a participação do ofertante nas mesmas condições da oferta¹⁰⁵.

Ou seja, ocorrido um impasse entre os sócios, um deles poderá notificar o outro com uma oferta para comprar a totalidade da participação daquele ou vender sua participação. Caso o notificado não queira comprar ou vender, deverá, obrigatoriamente, adquirir a totalidade das quotas do sócio notificante pelo mesmo valor proposto por este último, que, por sua vez, será obrigado a vender ao sócio notificado.

Essa cláusula é chamada de "russian roulette" porque funciona de maneira semelhante a um jogo de roleta russa: o sócio que está saindo coloca seu destino nas mãos dos outros sócios, permitindo que eles determinem o valor de suas cotas e escolham se querem ou não as comprar.

É importante ressaltar que a cláusula de *russian roulette* pode ser bastante arriscada para todos os sócios envolvidos, pois pode levar a uma avaliação injusta das cotas e a uma potencial perda financeira. Além disso, a imposição dessa cláusula pode criar um ambiente de desconfiança e animosidade entre os sócios.

¹⁰⁵ SEVERIEN, Francisco Loureiro. **Mecanismos de solução de impasses em sociedades empresariais – deadlock provisions**. Projeto de pesquisa de Mestrado em Direito. São Paulo: Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, 2017, p. 12. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/378306010/Francisco-Loureiro-Severien-FGV#>. Acesso em: 04 abr. 2023.

5.1.7 Cláusula texana (Texas shoot-out) e Cláusula Mexicana (Mexican shoot-out)

A cláusula de *Texas shoot-Out* é uma disposição contratual que permite a dois ou mais sócios resolver uma disputa de preços de compra/venda de cotas de uma empresa através de um processo de leilão competitivo, no qual cada sócio faz uma oferta para comprar ou vender as cotas do outro. Com isso, entende-se que, para sua aplicação, se dois sócios não conseguem chegar a um acordo sobre o preço das cotas de um deles, a cláusula é acionada e ambos devem fazer uma oferta de compra ou venda das cotas do outro.

A *Texas shoot-out*, semelhante a *Russian Roulette*, ocorre quando as partes trocam envelopes lacrados contendo, cada um, uma proposta para a aquisição da participação societária da parte contrária. Quem apresentar a maior proposta, deverá comprar a participação do outro pelo preço da sua própria oferta, podendo oferecer contraproposta. Sobre essa modalidade, Francisco Loureiro Severien assevera que

a lógica desta modalidade de disposição está em garantir àquele sócio que mais enxerga valor na companhia que se mantenha em seu controle. Esta é uma premissa objetiva e tem por pressuposto racional uma avaliação de risco do sócio. O acionista que está disposto a empregar mais dinheiro na obtenção do controle do negócio provavelmente estará mais disposto a correr riscos controlados para recuperar o seu investimento, e, com isso, teria mais condições de administrar de forma eficiente a companhia¹⁰⁶

Com uma demonstração prática, Roger Fleischer e Stephen Schneider explicam

Party A offers to buy all shares held by Party B for a specific price. Party B can accept this offer, or make an alternative offer to buy Party A's interest for a higher price. The same right is then extended to Party A. This process of offer and counter-offer can continue through many 'rounds', with each bid required to exceed the previous highest bid by a specified percentage. Instead of using this bidding process, the parties may agree to submit sealed bids to an independent third party, with the right to purchase going to either the highest sealed bid or the fairest sealed bid (the price closest to the price determined by the appointed third party as being the fair value of the shares)^{107, 108}

¹⁰⁶ SEVERIEN, Francisco Loureiro. **Mecanismos de solução de impasses em sociedades empresariais – deadlock provisions**. Projeto de pesquisa de Mestrado em Direito. São Paulo: Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, 2017, p. 10. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/378306010/Francisco-Loureiro-Severien-FGV#>. Acesso em: 04 abr. 2023.

¹⁰⁷ FLEISCHER, Roger; SCHNEIDER, Stephen. Shoot-out Clauses in Partnerships and Close Corporations - An Approach from Comparative Law and Economic Theory. **Max Planck Private Law Research Paper No. 11/13**. 2013, p. 39. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1963118. Acesso em: 12 abr. 2023.

Assim, percebe-se que a cláusula texana comporta algumas variações, pois, não haveria, necessariamente, há a obrigação de os sócios envolvidos no impasse, ao atribuírem valores às quotas, colocá-los em envelopes e abrirem os envelopes juntos. Apesar disso, Francisco Loureiro Severien¹⁰⁹ entende que há a necessidade de se haver os envelopes para caracterizar a modalidade. Conforme traz Erick Corvo

Por meio deste ajuste os sócios acordam que, na hipótese de surgir um impasse em relação à definição do voto a ser proferido, eles deverão sortear um, dentre eles, para atribuir um preço por quota da sociedade. Por sua vez, o outro sócio terá a opção de comprar, por aquele preço, as quotas detidas pelo sócio que atribuiu o preço às quotas, ou de exigir que ele compre suas quotas por aquele preço. Em outras palavras, o segundo sócio terá uma opção de venda das suas quotas e uma opção de compra das quotas do primeiro sócio, podendo determinar que este compre ou venda (buy or sell) as respectivas quotas¹¹⁰

Essa modalidade pode ser favorável para uma companhia, haja vista prioriza a maior oferta - ou preço justo das frações de capital social. Como toda e qualquer previsão contratual, deve ser aplicada com cautela, uma vez que o preço oferecido por cada uma das partes deve corresponder as suas reais condições econômicas e se essas se assemelham.

É considerada uma opção justa para resolver impasses entre sócios, pois permite que cada um deles tenha a oportunidade de apresentar sua melhor oferta e, assim, alcançar um acordo mais equilibrado. Além disso, o processo de leilão competitivo pode aumentar a transparência e a objetividade do processo, reduzindo a possibilidade de manipulação, por exemplo.

¹⁰⁸ A Parte A se oferece para comprar todas as ações detidas pela Parte B por um preço específico. A Parte B pode aceitar esta oferta ou fazer uma oferta alternativa para comprar a participação da Parte A por um preço mais alto. O mesmo direito é então estendido à Parte A. Esse processo de oferta e contraproposta pode continuar por muitas 'rodadas', com cada lance exigido para exceder o lance anterior mais alto em uma porcentagem especificada. Em vez de usar este processo de licitação, as partes podem concordar em enviar propostas seladas a um terceiro independente, com direito de compra indo para a proposta selada mais alta ou a proposta selada mais justa (o preço mais próximo do preço determinado pelo terceiro indicado parte como sendo o valor justo das ações) [Tradução nossa]

¹⁰⁹ SEVERIEN, Francisco Loureiro. **Mecanismos de solução de impasses em sociedades empresariais – deadlock provisions**. Projeto de pesquisa de Mestrado em Direito. São Paulo: Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, 2017, p. 11. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/378306010/Francisco-Loureiro-Severien-FGV#>. Acesso em: 04 abr. 2023.

¹¹⁰ CORVO, Erick. Acordo de Sócios de Sociedades Limitadas à luz do Código Civil de 2002. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Temas de direito societário e empresarial contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2011.

Uma outra forma de resolução de impasses é a *Mexican shoot-out*, também chamada de *Dutch Auction clause*. Francisco Loureiro Severien esclarece que, diferente da *Texas Shoot-out*, essa modalidade

ao invés de atribuir ao sócio que apresentar a proposta mais alta o direito de adquirir a participação da outra parte pelo valor mais alto, a disposição obriga o sócio que apresentou a proposta mais baixa a vender sua participação pela proposta que ele mesmo fez (a mais baixa)

Portanto, por meio dessa cláusula, como não sabem qual o valor o outro sócio atribuirá a empresa, busca-se não penalizar o sócio que der a maior proposta. O fundamento nessa modalidade é que ambas as ofertas são justas, mas, aquele que “valorizou” mais a empresa, deve ser beneficiado¹¹¹.

De acordo com Marcelo Cox (*apud* Thais Silva), existem três variações da cláusula *Mexican Shoot-out*

Na primeira, a Mexican Shootout, a parte vencedora adquirirá a participação da parte perdedora pelo preço da sua própria oferta (ou seja, da oferta mais alta). A segunda, a Dutch Shootout, a parte vencedora adquirirá a participação da parte perdedora pelo preço da oferta da parte perdedora. A terceira, a Fairest Sealed Bid, a parte vencedora será aquela cuja oferta, conforme avaliação de um terceiro independente, mais se aproximou do efetivo valor das ações objeto da oferta ¹¹²

Ressalta-se que, em regra, os acordos de sócios são personalíssimos, apenas vinculando os sócios que o pactuaram, portanto, este não vincularia o cessionário das quotas alienadas ao acordo. Entretanto, no acordo pode constar previsão expressa vinculando o cessionário aos termos e condições do acordo de sócios. Porém, caso o acordo de sócios tenha sido divulgado ao cessionário de forma prévia à transação, ou esteja arquivado na sede da empresa ou na junta comercial, a adesão a este será compulsória¹¹³.

¹¹¹ SEVERIEN, Francisco Loureiro. **Mecanismos de solução de impasses em sociedades empresariais – deadlock provisions**. Projeto de pesquisa de Mestrado em Direito. São Paulo: Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, 2017, p. 12. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/378306010/Francisco-Loureiro-Severien-FGV#>. Acesso em: 04 abr. 2023.

¹¹² COX, Marcelo Dourado. **Deadlock Provisions: resolução contratual de conflitos societários**. São Paulo: Almedina, 2017 *apud* SILVA, Thais Cristina Tendolini e. **A Eficácia das Cláusulas de Deadlock em Acordos de Acionistas com Controle Conjunto**. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação Lato Sensu em Direito Societário - LLM) - Insper, 2018, p. 15. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/handle/11224/1996>. Acesso em: 13 abr. 2023.

¹¹³ BENEMOND, Fernanda Henneberg. **Acordo de Quotistas de Sociedades Limitadas**. São Paulo: Insper, 2015. p. 32.

5.1.8 Outras previsões possíveis

Trouxemos, neste capítulo, algumas possibilidades de cláusulas a serem incluídas no acordo de quotistas para ajudar na solução de impasses entre os sócios. Algumas das cláusulas mencionadas possuem total aplicação nas sociedades limitadas 50:50, visto que entendermos ser a única forma de resolver o conflito sem ingressar na via judicial. Porém, para além das cláusulas aqui trazidas, existem outras que serão brevemente elencadas.

A primeira, a cláusula de *tag along*, está prevista no artigo 254-A da Lei 6.404/76, mas aplicável apenas às sociedades com ações negociadas na bolsa ou mercado de balcão. Trata-se da possibilidade de venda conjunta. Contudo, Kugler entende que

Em princípio, o tag along é atribuído aos sócios minoritários, os quais poderão acompanhar o sócio controlador na venda de suas quotas, quando este aliena o controle da sociedade. Entretanto, é lícita a sua inserção em quaisquer acordos, sendo comum em sociedades de project finance e no desenvolvimento de empreendimentos por meio de sociedades de propósito específico, nas quais os sócios detêm, cada um, metade do capital social da sociedade¹¹⁴

A cláusula de *drag along*, por seu turno, segunda é a previsão que “obriga os acionistas minoritários da *startup* a venderem suas ações caso o acionista majoritário decida vender sua participação para um terceiro”¹¹⁵.

Há, ainda, as cláusulas de impedimento de saída dos sócios, conhecidas como *Lock-up*. Essas cláusulas são recomendadas quando o objetivo social da sociedade depende de determinados sócios e sua saída possa vir a prejudicar a manutenção do negócio¹¹⁶.

A *Look back provision* impede que quem comprou as quotas venda para terceiros por valores superiores ao que pagou, por um período determinado – cláusula de proteção de minoritário, ou seja, quando o minoritário vende sua participação para o majoritário, este não pode revender por um preço maior, sob pena de indenizar aquele com a diferença corrigida. outro exemplo ocorre quando o

¹¹⁴ KUGLER, Hebert Morgenstern. **Os Acordos dos Sócios nas Sociedades Limitadas**. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 178.

¹¹⁵ SANTANA, Leonardo. Mútuo conversível em participação - uma alternativa econômica e eficaz de captação de recursos. **Direito das startups**. Coordenação de Lucas Pimenta Júdice. vol 2. Curitiba: Juruá, 2017.

¹¹⁶ SILVA, Marcus Alexandre da. Acordo de Quotistas: ferramenta para a estabilidade e gestão de conflitos em *startups*. **Direito das startups**. Coordenação de Lucas Pimenta Júdice. vol 2. Curitiba: Juruá, 2017.

exercício do direito de opção de compra em contrato de vesting, pois o novo sócio normalmente adquire por um valor menor e não pode revender para terceiros por valor superior.

5.2 EXCLUSÃO POR JUSTA CAUSA

A exclusão do sócio pode ser vista como uma forma de preservar a continuidade da empresa. No direito brasileiro, com o advento do CC de 2002, a matéria de exclusão foi mais abordada e infere-se não só como um instrumento de preservação societária, mas se dilui em outros pontos. Nesse sentido, destaca-se as palavras de José Marcelo Martins Proença

A exclusão de sócio, ressalte-se desde logo, possui fundamento de ordem econômica, social e jurídica. Sob o enfoque social, justifica-se essa exclusão como alternativa à dissolução total da empresa, quando então prejudicaria interesses diversos da coletividade. O enfoque econômico para a exclusão considera a importância das empresas para o desenvolvimento econômico do País, devendo ser preservada a sociedade que tenha condições de manter a sua atividade após tal exclusão. Sob a perspectiva jurídica, a exclusão é justificada pelo fato de que o sócio que esteja prejudicando ou mesmo impedindo o pleno desenvolvimento da atividade empresarial deve ser afastado, assegurando-lhe, contudo, o direito à ampla defesa e ao justo reembolso do valor das suas quotas sociais¹¹⁷.

A justa causa, por si, é sempre necessária para a exclusão do sócio, haja vista o contrato constituidor da sociedade é plurilateral. Quando um dos sócios falta com o dever de colaboração para com a sociedade, entende-se que há o inadimplemento contratual e, portanto, quebra da *affectio societatis*.

Como vimos no capítulo um, a *affectio societatis* é composta pela fidelidade e confiança entre as partes. Qualquer um desses elementos, quando quebrado, gera a necessidade de resolução e, conseqüentemente, a extinção do contratual com relação àquele inadimplente com suas obrigações. Desta forma, a justa causa pode ser entendida como “inadimplemento do dever de colaboração do sócio que possa resultar em efetivo prejuízo da atividade social”¹¹⁸.

No capítulo anterior, contudo, vimos que esse entendimento, ainda que majoritário, não é o único. Há doutrinadores que entendem que a *affectio societatis*

¹¹⁷ PROENÇA, José Marcelo Martins. A Exclusão de Sócio nas Sociedades Limitadas. In: **Direito societário: Tipos Societários**. FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins (coord.). São Paulo: Saraiva, 2009. Série GVlaw, p. 168.

¹¹⁸ PROENÇA, José Marcelo Martins. A Exclusão de Sócio nas Sociedades Limitadas. In: **Direito societário: Tipos Societários**. FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins (coord.). São Paulo: Saraiva, 2009. Série GVlaw, p. 178.

não é causa relevante para a exclusão de sócio. Nesta linha, disciplinam Erasmo Valladão e Marcelo Vieira von Adamek

a mera quebra da *affectio societatis*, enquanto tal, não pode autorizar a exclusão do sócio, e assim realmente deve ser, pois, a se admiti-la: (1º) estaria, de fato, instalada a possibilidade de exclusão de sócio por mera vontade ou capricho dos demais sócios, não obstante a doutrina sempre tenha, de maneira uníssona, verberado e tachado de ilegal a cláusula contratual que a facultasse; (2º) criar-se-ia, ademais, uma vera situação de subordinação e sujeição da minoria aos desígnios da maioria, em autêntica denegação da própria essência da relação societária, que não é de subordinação, e contra a própria lógica do sistema legal societário – o qual, não por mero acaso, regula, de forma minuciosa, o exercício do poder de controle no âmbito interno da sociedade, disciplina as hipóteses de conflito de interesses, prevê quóruns qualificados e minorias de bloqueio, e assegura os direitos de minoria e os direitos essenciais, e tantos outros institutos que só se justificam pela necessidade de regular as posições dos sócios e que, logicamente, poderiam ser postos de lado, se tudo estivesse então submetido ao jugo da pura e simples maioria; [...] (4º) a exclusão de sócio, por consequência, passaria a ser medida positivamente insindicação na via jurisdicional, visto que, diante da alegação feita pela maioria de que não há mais *affectio societatis* em relação a certo sócio, não teria o juiz quaisquer condições de averiguar a correção do ato, havendo, só por aí, ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXV, da Constituição Federal, também aplicável às penalidades sociais, que não podem ser subtraídas do controle jurisdicional¹¹⁹

O CC prevê, no artigo 1.085 a exclusão extrajudicial de sócio, desde que, por deliberação de sócios que representem mais da metade do capital social seja verificado o risco a continuidade da empresa em razão de atos de inegável gravidade, devendo haver previsão contratual que permita exclusão extrajudicial por justa causa¹²⁰.

O parágrafo único do artigo mencionado determina que a exclusão deve ser “determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa”.

Vincula-se a justa causa à expressão “ato de inegável gravidade que esteja colocando em risco a continuidade da empresa”, ou seja, quebra da *affectio societatis*. Apesar disso, não há previsão expressa do que seria essa justa causa,

¹¹⁹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Affectio Societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*. In: **Direito societário contemporâneo**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 19. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002402268>. Acesso em: 15 abr. 2023.

¹²⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

deixando aberta margem para interpretação. Segundo José Marcelo Martins Proença

Em razão dessa omissão legislativa, pode a sociedade, em seu contrato social, prever as hipóteses que configurarão falta grave ou ato de inegável gravidade. Nessa situação, deve-se preferir a formulação genérica das hipóteses (em razão da impossibilidade natural de enumeração de todas) em que ocorra grave inadimplemento de obrigação relativa à sociedade que rompa o sinalagma e prejudique o escopo comum e potencial ou efetivo prejuízo à sociedade. Assim apura-se a justa causa motivadora da exclusão em cada caso concreto¹²¹

Vimos que a doutrina determina que o próprio conceito de falta grave no direito societário é aberto, merecendo ser feito, caso a caso, um juízo de valor concreto, compreende-se como alguns exemplos de casos que justificam a exclusão societária quando o sócio simplesmente deixa de prestar a contribuição ajustada, quando divulga informações confidenciais ou quando pratica atos de gestão ilícitos ou com violação do próprio contrato social.

Contudo, para os casos das sociedades limitadas formadas por apenas dois sócios com participação igualitária no capital social, não há disposição de lei que regularize claramente sua situação quanto à exclusão de sócio, por isso, opera-se a aplicação analógica do art. 1.030 do Código Civil. Esse artigo prevê que “ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente”¹²².

Em razão da ausência de previsão legal acerca da exclusão de sócio na sociedade 50:50 e aplicação analógica do artigo 1.030 do CC, entende José Marcelo Martins Proença que

em caso de se tratar de dois sócios com participação idêntica no capital social (cada um deles com 50% das quotas sociais), além da inexistência do requisito anterior (maioria dos sócios), não há ainda a maioria do capital social para deliberação assemblear da exclusão. Inevitável, assim, o recurso ao Poder Judiciário¹²³.

¹²¹ PROENÇA, José Marcelo Martins. A Exclusão de Sócio nas Sociedades Limitadas. In: **Direito societário: Tipos Societários**. FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins (coord.). São Paulo: Saraiva, 2009. Série GVlaw, p. 181.

¹²² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

¹²³ PROENÇA, José Marcelo Martins. A Exclusão de Sócio nas Sociedades Limitadas. In: **Direito societário: Tipos Societários**. FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins (coord.). São Paulo: Saraiva, 2009. Série GVlaw, p. 184.

Na mesma linha, Marcelo Vieira von Adamek entende que, em uma sociedade composta por apenas dois sócios, a exclusão extrajudicial não possui condições de ocorrer, pois

a doutrina tem divergido a respeito de qual seria o quórum de deliberação necessário à aprovação da exclusão extrajudicial. Parcela significativa dos autores sustenta, simplesmente, que tal quórum seria o da maioria do capital social, vale dizer, para a exclusão, far-se-ia necessário o voto favorável de sócios representando a maioria absoluta do capital social. Outros autores, e a nosso ver com razão, observam que a hipótese é verdadeiramente singular: o art. 1.085 do Código Civil expressamente exige a “maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social” e, portanto, requer dupla maioria (quórum complexo), a maioria absoluta de sócios (por cabeça) e a de capital. Essa interpretação nos parece particularmente correta, pois, quando o legislador pretendeu apenas a maioria do capital, expressou-se em termos distintos; não usou a expressão – de resto, clara – “maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social”. Consequentemente, numa sociedade de dois sócios, ainda quando um detenha a maioria do capital social, não haverá espaço para a exclusão extrajudicial¹²⁴.

Considerando o objeto da presente monografia, compreendemos que a previsão de exclusão do sócio nas sociedades limitadas 50:50 talvez fuja “pela tangente” das hipóteses de *deadlock provisions*, por essas serem lidas como inovações. Contudo, por certo, em razão da necessidade de previsão contratual para exclusão, prevista no artigo 1.085 CC, também há de ser enquadrada como um método de resolução de impasse.

¹²⁴ ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do código civil. **Revista de Direito Mercantil, Indústria, Econômico e Financeiro**. São Paulo, 2011, n. 158, p. 124. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdm/article/view/193125>

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho propôs, longe do esgotamento do tema, cheio de possibilidade de análises, analisar as possibilidades de cláusulas a serem inseridas num acordo de quotistas, visando a resolução de impasses nas sociedades limitadas paritárias.

O primeiro capítulo fez um levantamento sobre a história das sociedades por quotas, em que vimos que o seu surgimento remonta do século XIX e se deu em razão da necessidade de garantir aos sócios a responsabilidade limitada pelos atos da sociedade. Trazida para o Brasil, inicialmente, pelo Decreto nº 3.708/19, nos dias atuais, a Sociedade Limitada é regida pelo Código Civil.

Ainda que possua previsões que necessitam de lacunas, as limitadas são a segunda espécie societária mais registrada no país. Entre suas principais características, vimos que a observação ao nome empresarial que precisa conter a expressão “LTDA” para não ser enquadrada como outra modalidade societária; a contribuição para o capital social por cada um dos sócios e a consequente integralização das quotas sociais.

Vimos que a *affectio societatis* é, na doutrina brasileira, uma característica importantíssima para a constituição societária, sendo parte indispensável para celebração do negócio jurídico. Consagrada enquanto a intenção de constituição da sociedade, contudo, há doutrinadores que entendem que a sua relevância foi equivocadamente abraçada pela maior parte da doutrina.

Um dos motivos de destaque das limitadas é, justamente, a liberdade de organização, uma vez que, sendo uma sociedade híbrida, os sócios podem optar pela legislação a ser aplicada. Consequentemente, vimos que a regência supletiva da Lei de Sociedades Anônimas ou as previsões da Sociedade Simples, no contrato da Sociedade Limitada, pode possibilitar que esta possua diferentes moldes.

Ainda no capítulo um, chegamos ao ponto principal da presente monografia: as sociedades limitadas com dois sócios igualitários. Mostrou-se que, além de existirem as sociedades limitadas com sócios igualitários, ainda temos a possibilidade dos grupos de controle. Conclui-se que, ainda assim, nas sociedades paritárias não existe controlador, haja vista as quotas são divididas igualmente entre os dois sócios.

O capítulo dois cuidou de esmiuçar, mas não esgotar, o que é o acordo de quotistas. Sendo ele um instrumento acessório, observamos que ele complementa o contrato social, estabelecendo regras empresariais internas. Sendo celebrado somente entre os sócios, o acordo de quotistas pode trazer inúmeras previsões relevantes para regência daquela sociedade, a exemplo da entrada e saída de sócios, gestão da empresa e resolução de conflitos.

Além disso, sendo um documento complementar e não obrigatório, ele é considerado um instrumento parassocial, ou seja, ainda que possua autonomia e funções próprias, depende do contrato principal, neste caso, o contrato social. Por fim, sua validade jurídica está respaldada, pois, enquanto um instrumento bilateral, ele possui forma e, desde que não desrespeita a legislação aplicável, é válido.

Ao tratarmos das causas de impasses entre sócios, fez-se necessário, antes de mais nada, compreender que o direito, por si só, possui a natureza resolutória. No âmbito societário, o impasse ocorre quando há discordância entre os sócios. Assim, o capítulo três identificou que inúmeros são os motivos de impasses: quebra da *affectio societatis*; diferença nas estratégias; interesses que foram ignorados; diferença na contribuição para o negócio - seja ela financeira ou de *know how* e, ao fim, retenção de informações.

De forma geral, as causas de impasses nas sociedades limitadas 50:50 muito se vinculam ao desejo de cada um dos sócios querer ir “além” na gestão da sociedade ou, ao contrário, negar-se a continuar contribuindo para o desenvolvimento e crescimento daquela empresa.

É nesse sentido que o último e quarto capítulo buscou apresentar as hipóteses contratuais de resolução de impasses entre os sócios das limitadas 50:50. Importadas, em sua grande parte, do direito norte-americano, os chamados *deadlock provisions* são mecanismos de solução de conflitos que podem ser inseridos no acordo de quotistas e que visam facilitar a vida dos sócios no caso de impasses.

Ainda que não tenham sido esgotadas as modalidades, as disposições para impasses apresentadas nesta monografia, em sua totalidade, evidenciaram que suas existências podem - e irão, na maioria dos casos - auxiliar os sócios paritários a dirimir os conflitos de maneira célere. Ao contrário da ausência de previsão, que necessitará o acionamento do judiciário para resolução do conflito, as *deadlock provisions* são uma possibilidade de prevenir ou resolver os problemas.

Faz-se necessário, ainda, esclarecer que, apresentamos diversas possibilidades de *deadlock provisions*, mas que, nem todas elas, podem ser aplicadas para as sociedades limitadas 50:50 de maneira completa. Ainda que, por exemplo, a cláusula de venda forçada possa ser aplicada, ela levaria a sociedade limitada 50:50 a se tornar uma sociedade unipessoal. Antes do advento da possibilidade de existência da limitada unipessoal, o que ocorreria, na prática, seria a dissolução total da sociedade.

É nesse viés que existem linhas de interpretações possíveis. Primeiramente, a resolução de impasses dos sócios através da via judicial já se mostrou ineficiente e lenta. Durante o trâmite processual, as atividades e até mesmo os ativos podem ser paralisados por períodos incertos, os investidores podem se afastar da empresa diante do risco de demora da solução judicial e, principalmente, em função da incerteza quanto ao resultado da demanda.

Entende-se que, dentro de uma sociedade - independente da modalidade - quanto mais rápida a resolução dos problemas, mais rápida será a perpetuidade daquela sociedade. Assim, a celeridade no direito societário é essencial. Desta forma, o acordo de quotista vem se colocando não só como uma possibilidade, mas uma realidade cada vez mais buscada pelas sociedades.

Para saber se a opção levantada pela outra parte é boa e deve ser aceita, e como propor boas opções a serem aceitas, as partes devem utilizar a estratégia de prever a melhor e a pior alternativa das partes, dentro do acordo de quotistas. Se a opção ofertada for melhor do que as alternativas previstas, esta deve ser aceita. Entretanto, deve haver uma análise prévia minuciosa das alternativas, pois qualquer equívoco na compreensão destas poderá obstruir soluções ou resultar em maus acordos.

Compreendemos que, especialmente nas sociedades limitadas 50:50, o acordo de quotista é imprescindível para que qualquer mínima possibilidade de impasse possa ser dirimida e resolvida rapidamente, visando a continuidade societária. Nesse cenário, as *deadlock provisions*, ou cláusulas de impasse, são importantes mecanismos para prevenir situações de impasse em sociedades empresárias, estabelecendo procedimentos para resolver conflitos entre acionistas ou sócios em situações de bloqueio de decisões importantes para a empresa.

É de se considerar, ainda, que existindo diferentes tipos de *deadlock provisions* e, também, em razão da liberdade de organização que os sócios têm,

poderão estes, estabelecer a suas vontades, quais serão as previsões no acordo de quotistas, de forma que o instrumento final deverá ser compatível à sociedade e do agrado dos sócios.

E isso deve ser observado, pois, caso as previsões não tenham respaldo e utilização prática pelos sócios, ao rejeitar a proposta do outro, quebra-se o estímulo da reciprocidade, este instintivamente assumirá a posição de que não tem suas opiniões consideradas. Por isso não se deve rejeitar a proposta do outro de plano, sem antes demonstrar interesse, buscar compreender a proposta, como seria sua operacionalização, questionando o outro, e a partir disso, gerar reflexão, para que juntos, reflitam em como melhorar tal proposta, ou mudar a proposta para uma mais adequada, mudando a perspectiva.

As *deadlock provisions* evitam a possibilidade de paralisia em situações de conflito, sendo fundamental que essas cláusulas sejam bem elaboradas e negociadas, se possível, desde o início da formação da sociedade empresária, levando em conta as características dos sócios e as possíveis situações de impasse que possam ocorrer.

Neste sentido, conclui-se que a sociedade limitada com dois sócios igualitários apresenta particularidades que tornam os mecanismos contratuais de resolução de impasses uma ferramenta importante para a prevenção e solução de conflitos. A escolha do mecanismo adequado dependerá do perfil dos sócios, do objeto social da empresa e das particularidades do negócio.

Nesta monografia, foram analisados os principais mecanismos contratuais de resolução de impasses, como a cláusula de preferência de compra, a cláusula de arbitragem, entre outros. Foi possível constatar que cada mecanismo apresenta vantagens e desvantagens e deve ser escolhido de acordo com as necessidades e objetivos dos sócios.

Por fim, ainda que sejam um mecanismo que entendemos ser relevante e que deve ser levado ao conhecimento de todos, é importante destacar que as *deadlock provisions* não são a solução para todos os problemas de conflito em uma sociedade empresária. Elas devem ser combinadas com outras medidas, como uma boa governança corporativa e a resolução amigável de conflitos, para garantir o bom funcionamento da empresa e o sucesso de seus negócios.

REFERÊNCIAS

ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do código civil. **Revista de Direito Mercantil, Industria, Econômico e Financeiro**. São Paulo, 2011, n. 158, p. 124. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdm/article/view/193125>. Acesso em: 15 abr. 2023.

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

ALVARENGA, Helga Araruna Ferraz de. **Princípios do Direito Societário**. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. São Paulo. 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7089/1/Helga%20Araruna%20Ferraz%20de%20Alvarenga.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BACELLAR, Roberto Portugal. O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos. In: **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.p. 32, 35.

BENEMOND, Fernanda Henneberg. **Acordo de Quotistas de Sociedades Limitadas**. São Paulo: Insper, 2015.

BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 7. ed. rev. at. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Lei nº 3.701, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **IV Jornada de Direito Civil**. Enunciado nº 384. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília: Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/535>. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Mapa de Empresas. **Boletim do 3º quadrimestre de 2022**. 20 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-3o-quadrimestre-2022.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

Brasil bate recorde e fecha 2021 com mais de 4 milhões de empresas abertas.

Governo do Brasil, 16 de fevereiro de 2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/fevereiro/brasil-bate-recorde-e-fecha-2021-com-mais-de-4-milhoes-de-empresas-abertas#:~:text=Foram%204.026.776%20novos%20empreendimentos,divulgado%20pelo%20Minist%C3%A9rio%20da%20Economia>. Acesso em: 25 mai. 2022

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem. Mediação. Conciliação**. Tribunal Multiportas. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 601.

COELHO, Eleonora. Desenvolvimento da Cultura dos métodos adequados de solução de conflitos. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (Coords.). **Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira**. São Paulo: Atlas, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CORVO, Erick. Acordo de Sócios de Sociedades Limitadas à luz do Código Civil de 2002. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Temas de direito societário e empresarial contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DORNELAS, José Carlos Assis. **Transformando ideias em negócios**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

EIZIRIK, Nelson. **Temas de Direito Societário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FERREIRA, Daniel Brantes, GIOVANNI, Cristiane Junqueira. As Cláusulas Multi-etapas e Híbridas de solução de conflitos como solução para tempos de incertezas: algumas experiências do direito comparado. Belo Horizonte: **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, 2020.

FERREIRA, Mariana Martins-Costa. Soluções contratuais para resolução de impasse: cláusulas *buy or sell* e opções de compra e venda (*put and call options*). Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-18122020-133337/publico/8872262_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 14 abr. 2023.

FLEISCHER, Roger; SCHNEIDER, Stephen. Shoot-out Clauses in Partnerships and Close Corporatins - An Approach from Comparative Law and Economic Theory. **Max Planck Private Law Research Paper No. 11/13**. 2013, p. 36. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1963118. Acesso em: 12 abr. 2023.

FORGIONI, Paula Andrea. A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1.053 do CC. usos e costumes e regência supletiva. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 46, n. 147, p. 7-12, 2007. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002154405>. Acesso em: 23 abr. 2023.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Affectio Societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. In: **Direito societário contemporâneo**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002402268>. Acesso em: 15 abr. 2023.

GOMES, Carlos Jacques Vieira. **O princípio constitucional da livre concorrência: corolário da livre iniciativa ou princípio autônomo da ordem econômica?** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iv-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-estado-e-economia-em-vingte-anos-de-mudancas/principios-gerais-da-ordem-economica-o-principio-constitucional-da-livre-concorrencia-corolario-da-livre-iniciativa-ou-principio-autonomo-da-ordem-economica>. Acesso em: 20 abr. 2023.

GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. **Lições de Direito Societário**: à luz do código civil de 2002. São Paulo: J. de Oliveira. 2004.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 996 a 1.195 do Código Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A Inafastabilidade do Controle Jurisdicional e Uma Nova Modalidade de Autotutela (Parágrafos Únicos dos Artigos 249 e 251 do Código Civil). 10. ed. São Paulo: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A Inafastabilidade do Controle Jurisdicional e Uma Nova Modalidade de Autotutela (Parágrafos Únicos dos Artigos 249 e 251 do Código Civil). 10. ed. São Paulo: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O minissistema brasileiro de Justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades. **Publicações da Escola AGU**, 2016. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002788622>, acesso em 24 out. 2022.

JONATHAN, Eva; PELAJO, Samanta. **Mediação de Conflitos**. 1. ed. Bahia: Juspodivm. 2016. p. 180, 189.

KUGLER, Hebert Morgenstern. **Acordo de sócios na sociedade limitada: Existência, validade e eficácia**. Dissertação (Mestrado em Direito) - PUC-SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/5892/1/Herbert%20Morgenstern%20Kugler.pdf>. Acesso em: 29 mar 2023.

KUGLER, Hebert Morgenstern. **Os Acordos dos Sócios nas Sociedades Limitadas**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

KEATING JR., J. Michael. Getting Reluctant Parties to Mediate: A Guide for Advocates. In: RISKIN, Leonard L.; WESTBROOK, James E. **Dispute Resolution and Lawyers**, 1997. p. 421-423.

LANDEO, Claudia M.; SPIER, E. Kathryn. Shotguns and Deadlocks. **Yale Journal On Regulation, forthcoming**, 2013. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2258966&download=yes. Acesso em: 12 abr. 2023.

LEITE, Marcelo e ARAÚJO, Daniel. Considerações preambulares sobre a atuação e escolha dos administradores judiciais em conflitos societários. In: **CONPEDI/UFPB; Paraíba**, 2015.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. A lei de regência das sociedades limitadas no Código Civil de 2002. In: **Revista Brasileira de Direito Comparado**, v. 25, p. 307-313, Rio de Janeiro, jul. 2004. Disponível em: [www.idclb.com.br/revistas/25/revista25%20\(15\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/25/revista25%20(15).pdf). Acesso em: 11 abr 2023.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias**, volume 2. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MATIAS, José Luis Nogueira. **A função social da empresa a composição de interesses na Sociedade Limitada**. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Universidade de São Paulo. São Paulo. 2009.

MATIAS, João Luis Nogueira. Sociedade Limitada: Evolução e Função Econômica. **Revista Jurídica da FA7**, v. 7, 2010, p. 107. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/53651>. Acesso em: 14 abr. 2023.

NEVES, Lara Britto de Almeida Domingues. **Controle acionário compartilhado e solução de impasses**: estudo de caso da Companhia Brasileira de Distribuição. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito dos Negócios Aplicado e Direito Tributário Aplicado) - FGV - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/17283>. Acesso em: 12 abr. 2023.

PAULINO, Daniella Bernucci. **Intervenção Judicial na administração de Sociedades Empresárias**: entre a Livre Iniciativa e a Preservação Da Empresa. Belo Horizonte: Expert, 2021.

PRADO, Roberta Nioac et al. Determinantes Estratégicas na escolha do Tipo Societário: LTDA ou S.A? In: **Direito Societário**: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório. PRADO, Roberta Prado; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de (coord.). 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Série GVlaw

PEREIRA, Henrique Viana. **A Função Social da Empresa**. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. 2010. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PereiraHV_1.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023

PROENÇA, José Marcelo Martins. A Exclusão de Sócio nas Sociedades Limitadas. In: **Direito societário**: Tipos Societários. FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins (coord.). São Paulo: Saraiva, 2009. Série GVLaw.

SALLES, Carlos Alberto. **Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada**. In: FUZ, Luiz et al. (coord.). Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Moreira. São Paulo: 2006.

SANTANA, Leonardo. Mútuo conversível em participação - uma alternativa econômica e eficaz de captação de recursos. **Direito das startups**. Coordenação de Lucas Pimenta Júdice. vol 2. Curitiba: Juruá, 2017

SEVERIEN, Francisco Loureiro. **Mecanismos de solução de impasses em sociedades empresariais – deadlock provisions**. Projeto de pesquisa de Mestrado em Direito. São Paulo: Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, 2017. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/378306010/Francisco-Loureiro-Severien-FGV#>. Acesso em: 04 abr. 2023.

SILVA, Marcus Alexandre da. Acordo de Quotistas: ferramenta para a estabilidade e gestão de conflitos em *startups*. **Direito das startups**. Coordenação de Lucas Pimenta Júdice. vol 2. Curitiba: Juruá, 2017.

SILVA, Thais Cristina Tendolini e. **A Eficácia das Cláusulas de Deadlock em Acordos de Acionistas com Controle Conjunto**. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação Lato Sensu em Direito Societário - LLM) - Insper, 2018, p. 15. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/handle/11224/1996>. Acesso em: 13 abr. 2023.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Direito e racionalidade comunicativa: a teoria discursiva do direito no pensamento de Jurgen Habermas**. Curitiba: Juruá, 2007.

SOUZA, Aiston Henrique de; et al. **Manual de Mediação Judicial**. 5.ed. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2016.

TEIXEIRA, Larissa. Acordo de Quotistas. In: **Direito societário: Tipos Societários**. FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins (coord.). São Paulo: Saraiva, 2009. Série GVlaw.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria geral e direito societário**. 9. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017

VIO, Daniel de Avila. **A exclusão de sócios na Sociedade Limitada de Acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, 2008. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-12022010-161504/publico/Daniel_de_Avila_Vio_Dissertacao.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

WATANABE, Kazuo. A Mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. In: **Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 2007.